

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXVI • Nº 145

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 27 de agosto de 2009

Finanças aprova metas do Orçamento Estadual de 2010

Hoje, texto de autoria do Executivo será apreciado durante Ordem do Dia

As metas para a execução orçamentária do Estado, no próximo ano, estão definidas. O parecer geral ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi acatado, por unanimidade, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ontem pela manhã. Para surpresa dos integrantes do colegiado, a proposição original, de autoria do Governo do Estado, não sofreu alterações. Nenhuma emenda foi sugerida ao texto, que deve ser apreciado, hoje, em Plenário.

Para o presidente do grupo, deputado Geraldo Coelho (PTB), a concordância com as diretrizes da gestão Eduardo Campos atesta o

“excelente trabalho desenvolvido pelo Poder Executivo”. “Integro a Comissão de Finanças, há cerca de 20 anos, e, nesse período, nunca vi um projeto de LDO ser acatado no colegiado sem sugestões”, destacou o petebista.

Entre as prioridades da administração pernambucana, estão o combate às desigualdades sociais, a partir da interiorização de investimentos e aprimoramento da logística de gestão. Também são observadas a temática ambiental e melhorias dos indicadores sociais, por meio do fortalecimento de pilares como educação, saúde, segurança e emprego.

Os recursos destinados às múltiplas diretrizes serão detalhados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), que será enviado à Assembleia Legislativa, no início de outubro, juntamente com a revisão do Plano Plurianual (PPA).

“Apesar do recuo na arrecadação de impostos, em virtude da crise mundial, o Governo tem apresentado recuperação. Vivenciamos uma situação privilegiada em comparação a outras localidades. Isso se deve ao empenho da atual gestão”, ponderou o petebista.

Durante a reunião ordinária, o colegiado ainda distribuiu quatro matérias e aprovou outras dez.



JOÃO BITA

PRIORIDADES - Combater desigualdades sociais e interiorizar investimentos públicos

Patrimônio



Para dar continuidade ao Curso Educação Patrimonial, a coordenadora de Projetos Especiais da Secretaria de Turismo de Pernambuco (Setur), Michelle Lima, ministrou, ontem, a palestra Patrimônio Cultural em Pernambuco: um recurso turístico. A promoção das aulas é uma iniciativa da Mesa Diretora da Alepe, desenvolvida por meio da Assistência de Preservação de Patrimônio e com o apoio da Escola do Legislativo. “Essa iniciativa da Assembleia é excelente, pois tem o intuito de desenvolver a sensibilidade dos funcionários para o trabalho cultural”, pontuou Michelle. A mestrandia em Turismo Priscilla Marques abordou a relação entre patrimônio e turismo. O encerramento do curso será hoje, com uma oficina sobre a elaboração de projetos culturais.

História

Alepe organiza eventos em homenagem a Joaquim Nabuco

A contribuição do patrono do Parlamento de Pernambuco, Joaquim Nabuco, ao País ganha destaque com a aproximação do centenário de sua morte. Na tribuna, o líder do PSDB, Pedro Eurico, detalhou, ontem, o projeto de lei de sua autoria, instituindo 2010 como o Ano Estadual Joaquim Nabuco. O presidente da Assembleia, deputado Guilherme Uchoa (PDT), registrou a existência da Lei 13.044/06, do deputado Raimundo Pimentel (PSDB), instituindo 19 de agosto como o Dia de Pernambuco, em comemoração ao nascimento de

Nabuco, e informou que uma comissão suprapartidária será formada para

homenagear “o grande homem público”.

“Ele foi escritor e diplo-

RINALDO MARQUES



UCHOA E EURICO - Importância do abolicionista

mata. Atuou como um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras e se destacou na luta contra a escravidão”, comentou Eurico. Natural do Recife, o abolicionista morreu em 17 de janeiro de 1910, na cidade de Washington (EUA), aos 70 anos de idade.

Na proposta do líder do PSDB, professores, artistas, escritores e intelectuais poderão integrar o grupo de trabalho para articular os eventos comemorativos. “O próximo ano será um ótimo momento para refletirmos sobre a perenidade da obra de Joaquim Nabuco”, acrescentou.

Brasil mantém preço elevado de combustíveis

Mais questionamentos à política do Governo Federal

A política comercial adotada pelo Governo Federal em relação ao combustível foi questionada, ontem, pelo deputado Antônio Moraes (PSDB). O argumento do tucano é que, há anos, o preço do barril de petróleo está em queda, mas o valor do óleo diesel e da gasolina comercializados no Brasil não reduz. "Com a descoberta da camada pré-sal, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, anunciou que o País poderia ser autossuficiente em relação ao petróleo. Até agora, entretanto, conti-

nuamos sem usufruir preços mais justos", disse, lembrando que a nação está entre as que apresentam maior carga tributária.

O tucano citou, ainda, o fato de o Executivo Federal aumentar o coeficiente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), taxa que incide sobre o consumo de combustíveis. "Mais de 50% do valor dos combustíveis derivados do petróleo é resultante de impostos. A Petrobras e a União devem uma satisfação à sociedade. Por que se preocupam tanto com



RINALDO MARQUES

CONSUMO - Moraes

CPI? Seria mais respeitoso explicar a insistente alta

dos preços dos combustíveis e a razão de a Petrobras conceder R\$ 13 milhões a instituições ligadas ao MST para a produção de biodiesel", ressaltou.

Em aparte, a deputada Terezinha Nunes (PSDB) apoiou os questionamentos de Moraes e disse que a "cobrança excessiva" de impostos também acontece com as contas de energia. "Apenas 25% do valor das contas de luz correspondem ao consumo, o resto é imposto. Manter a alta dos tributos demonstra a insensibilidade do Governo do PT", frisou.

Pernambuco

Malha rodoviária sem estrutura

Estradas esburacadas, sem manutenção e sinalização insuficiente. Este foi o cenário do sistema viário pernambucano descrito, ontem, pelo líder da Oposição na Alepe, deputado Augusto Coutinho (DEM). O parlamentar, que disse ter percorrido, na semana passada, mais de 800 quilômetros por várias regiões, a exemplo dos Sertões do São Francisco e do Pajeú, além do Agreste, demonstrou indignação. "A situação é lastimável."

A PE-320, que liga Serra Talhada a São José do Egito, no Pajeú, e a PE-375, que une Inajá e Tacaratu, no Agreste, foram algumas das rodovias citadas. "Na PE-375, os primeiros 12 quilômetros estão intransitáveis", pontuou, acrescentando que, na Gestão Jarbas/Mendonça, foram aplicados R\$ 1,2 bilhão em pavimentação e restauração de estradas. "A duplicação da BR-232 e a triplicação da PE-15, além das Estradas da Uva e Vinho e do Gesso, ambas no Sertão, estão entre as principais obras viárias realizadas sob o comando do PMDB/DEM."

Em apartes, os deputados Terezinha Nunes (PSDB), Jacilda Urquiza (PMDB) e Edson Vieira (PSDC) endossaram o pronunciamento de Coutinho. "Há abandono



RINALDO MARQUES

COUTINHO - Denúncia

em todas as estradas", frisou Terezinha. Jacilda chamou a atenção, mais uma vez, para a situação da PE-218, entre Bom Conselho e Garanhuns, no Agreste, e Vieira fez um apelo ao secretário estadual de Transportes, Sebastião Oliveira Júnior, para que "olhe com carinho" a PE-160, que liga Pão de Açúcar a Jataúba, no Agreste.

Geraldo Coelho (PTB) defendeu o Governo, alegando que boa parte das estradas é de "boa qualidade" e, "em breve", será concluída a pavimentação da rodovia Parnamirim/Petrolina, no Sertão, diminuindo em 50 quilômetros a distância entre Petrolina e Recife. "A obra vai gerar uma explosão de negócios na região", observou.

Mercado de trabalho

Inclusão de pessoas com deficiência

Setecentos e setenta e cinco empresas privadas em Pernambuco são obrigadas legalmente a manter no quadro de funcionários pessoas com algum tipo de deficiência ou reabilitadas, de acordo com a pesquisa realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco (SRTE/PE), em 2009. "Se todas as entidades cumprissem a determinação, 19.794 deficientes estariam no mercado de trabalho, mas apenas 2.920 são contemplados", lamentou o deputado Airinho (PSB), que tratou o assunto na reunião plenária de ontem.

O parlamentar representou a Comissão de Acessibilidade do Parlamento Estadual, durante o Seminário intitulado *Desenvolvimento Econômico*



RINALDO MARQUES

AIRINHO - Apoio à causa

do Estado de Pernambuco com Inclusão das Pessoas com Deficiência, realizado durante a 9ª Semana Estadual da Pessoa com Deficiência. O tema da Semana, *Trabalho para Todos*, norteou os debates realizados no período de

21 de agosto até hoje. O Seminário foi promovido na sede SRTE/PE, em Santo Amaro, no Recife. "Na pauta, a importância de se cumprir a Lei Federal nº 8.213/91, que estabelece cotas de 2% a 5% de contratações de pessoas com deficiência para empresas públicas e privadas com mais de cem funcionários", declarou o socialista.

Pesquisa realizada, em 2002, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que Pernambuco tem, aproximadamente, 1,4 milhão de pessoas com algum tipo de deficiência, ou seja, 17% da população. "Além disso, 60% delas são economicamente ativas, contabilizando 826 mil trabalhadores", contabilizou Airinho.

Também participaram do

seminário o superintendente da SRTE/PE, André Negromonte; o coordenador da Comissão Regional de Igualdade da SRTE/PE, Fernando Sampaio; a integrante da Agência do Trabalho de Pernambuco, Telma Belo; e representante da Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência (Sead).

A Comissão de Acessibilidade da Alepe conta, ainda, com Augusto Coutinho (DEM), Jacilda Urquiza (PMDB), Nadegi Queiroz (PMN) e Cleiton Collins (PSC), como titulares. Na suplência, Edson Vieira (PSDC), Adélmo Duarte (DEM), Teresa Leitão (PT), Ceça Ribeiro (PSB) e Nelson Pereira (PcdoB). Airinho preside o grupo de trabalho.

Sucessão 2010



RINALDO MARQUES

PEREIRA - Respeito

Marina deixa PT e recebe apoio

A saída da senadora Marina Silva do Partido dos Trabalhadores (PT), no último dia 19, foi vista como uma decisão acertada pelo deputado Nelson Pereira (PCdoB), afinal, "verificamos, no atual cenário político, que os partidos de esquerda vivenciam o fortalecimento de seus ideais".

Para o comunista, Marina apresenta "caráter inconstante

e competência invejável" e a coragem de sair do PT, legenda na qual militou ao longo de 30 anos, somente mostra que ainda estão vivos o entusiasmo e o comprometimento com a história construída ao longo dos anos. "Muitos respeitam a decisão dela e me incluído nesse grupo", afirmou.

A possível candidatura da senadora à Presidência da

República, pelo *Partido Verde* significa, na análise de Pereira, a oportunidade de oferecer aos brasileiros a opção de mais um político de esquerda, nas eleições de 2010. "Se o pleito ao cargo máximo do País for oficializado, entenderei a atitude de Marina como uma demonstração de respeito e maturidade da nossa democracia", pontuou.

Crise

Médicos de Caruaru pedem demissão

O pedido de demissão coletiva de cem médicos e a paralisação de 24 horas de técnicos e enfermeiros da rede municipal de Caruaru, no Agreste, esta semana, repercutiram no Plenário. Ontem, a deputada Miriam Lacerda (DEM) criticou a "falta de habilidade" da gestão local em negociar a pauta de reivindicação das duas categorias. "É preciso ter flexibilidade e, ao mesmo tempo, inspirar respeito para que o diálogo seja positivo e para que a população possa ter atendimento digno", argumentou.

O secretário estadual de Saúde, João Lyra Neto, também foi questionado por reservar quatro leitos para pacientes suspeitos de contrair a Gripe A (H1N1), na Maternidade Jesus Nazareno, na Capital do Agreste. "Só depois que chamamos a atenção para o absurdo, a secretaria se apressou em dizer que os leitos seriam apenas para gestantes e que os outros casos seriam encaminhados para um dos sete leitos isolados, no Hospital Regional do Agreste", frisou, acrescentando que "o caos em Caruaru reflete a situação da saúde em todo o Estado".

MOISÉS BARBOSA



ADMINISTRAÇÃO E CIDADANIA - Deputados aceitaram abertura de crédito devido a impacto positivo da medida

Mais de R\$ 2 mi para Programa Vida Nova

Menores em situação de risco serão beneficiados

O Programa Vida Nova que atende a crianças, adolescentes e jovens de Pernambuco poderá receber um reforço orçamentário. O Projeto de Lei Ordinária nº 1.170/09, de autoria do Poder Executivo, viabiliza o repasse de mais de R\$ 2,6 milhões para a entidade, por meio da abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Assistência Social (Feas), da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Ontem pela manhã, a matéria recebeu pa-

recer favorável das Comissões de Administração Pública e de Cidadania e Direitos Humanos.

A iniciativa tem como principais objetivos capacitar e oferecer alternativas aos jovens em situação de vulnerabilidade, ou seja, vítimas de exploração sexual; usuários de entorpecentes ou infratores. O desafio é incluir os menores nas próprias famílias. Para isso, os Centros da Criança e do Adolescente (CCA), da Juventude (CJ) e de Atendimento aos Usuários

de Drogas (Cauds) serão utilizados como base de sustentação da medida.

Vice-presidente de Administração, o deputado Eduardo Porto (PTdoB) disse que a aprovação da matéria beneficia famílias de baixa renda, ou seja, a maioria da população. “Com os recursos, o Governo poderá dar sequência a atividades em favor dos mais necessitados”, destacou.

APRECIACÃO – Outras proposições foram acatadas em ambos os colegiados. Cidadania e Direitos Humanos deu pa-

recer favorável aos Projetos de Resolução nºs 1.179/09 e 1.180/09, de autoria do deputado Nelson Pereira (PCdoB). Os textos concedem o Título de Cidadão do Estado de Pernambuco aos integrantes da banda Calypso Joelma e Cledivan – o Chimbinha.

“Os artistas são admirados por boa parte dos jovens e o repertório musical não apela para o duplo sentido, portanto, merecem a indicação”, argumentou a deputada Terezinha Nunes (PSDB), que preside a Comissão de Cidadania.

Hierarquia

Novas regras de promoção na PM

O Plenário da Assembleia aprovou, ontem, em primeira discussão, o Projeto de Lei nº 1.174/09, de autoria do Poder Executivo, que altera os critérios de promoção na Polícia Militar. Líder da Oposição, o deputado Augusto Coutinho (DEM) usou a tribuna para questionar as mudanças. Até então, os profissionais ascendiam hierarquicamente devido à antiguidade. No novo modelo, 50% das vagas levarão em conta o tempo de serviço e o restante avaliará questões de mérito.

“Os três cargos que preveem mudanças são operacionais, ou seja, dos PMs que atuam nas ruas em prol da segurança pública. A medida pode permitir que oficiais tenham ascensão meteórica na corporação, caso apresentem boa atuação ou contem com padrinhos políticos. Isso pode gerar rivalidade”, alertou o integrante do Democratas. Na tentativa de resolver o impasse, Coutinho sugeriu que as vagas destinadas à promoção sejam 30% por merecimento e 70% por antiguidade.

A deputada Terezinha Nunes (PSDB) concordou, ponderando que “o mal estar do modelo proposto pelo Executivo poderá trazer dificuldades para futuros gestores do Estado”. André Campos (PT) rebateu. Para o petista, “a iniciativa é justa e busca incentivar o tenente e o capitão a serem promovidos por merecimento”.

O veto parcial do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1.137/09, também foi acatado. A medida permite desvincular a gratificação do Grupo Operacional de Auditoria do Tesouro Estadual, da Secretaria da Fazenda, ao vencimento pago ao governador. Se assim permanecesse, os fazendários teriam salário maior que o gestor estadual.

JUDICIÁRIO - Pedro Eurico (PSDB) questionou o projeto de lei que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário. Presidente da Comissão de Finanças da Casa, Geraldo Coelho (PTB) garantiu que avaliará texto com mesmo rigor.

Moda

Setor têxtil movimentou Caruaru

A 8ª Rodada de Negócios da Moda Pernambucana, realizada de 19 a 21 de agosto, em Caruaru, superou as expectativas e conseguiu movimentar mais de R\$ 11 milhões. Ontem, o deputado Edson Vieira (PSDC) levou o assunto ao plenário. “O evento movimentou a economia no Agreste pernambucano, além de estreitar as relações comerciais entre os participantes, a partir da divulgação dos produtos e serviços”, pon-



VIEIRA - Balanço

RINALDO MARQUES

tuou, acrescentando que houve aumento de 20% na arrecadação, em relação à última 7ª Rodada, realizada em março deste ano, quando foram contabilizados R\$ 4,9 milhões.

A última edição atraiu mais de 1,2 mil pessoas e reuniu 94 empresas oriundas de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe, Toritama, Surubim, Belo Jardim, Vitória de Santo Antão, Carpina, Gravatá e Recife. O parlamentar destacou o

crescimento no número de empresários caruaruenses, “seis a mais que a quantidade de inscritos na rodada anterior”.

O interesse dos produtos pelo mercado de moda do Rio Grande do Sul - região conhecida por ser uma das maiores produtoras têxtil do País - entusiasmou Vieira. A Rodada de Negócios é promovida pela Associação Comercial e Empresarial de Caruaru (Acic), com o apoio de outras entidades.

Brasília discute segurança pública

A realização da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, em Brasília, motivou o pronunciamento do deputado Sérgio Leite (PT). O evento terá início hoje e o parlamentar representará a Assembleia Legislativa de Pernambuco. “O encontro representa o empenho do País no combate à criminalidade”, avaliou.

O parlamentar acrescentou que será estudado um novo modelo de combate à violência. “Pretendemos instalar um conselho nacional para tratar o assunto, pois o problema somente será resolvido com articulação”, argumentou.

A necessidade de aprovar o piso nacional para PMs, prevista na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 300/08, integra as diretrizes da conferência. “Esse anseio da categoria é antigo, mas não poderá ser resolvido da noite para o dia. Dependemos de mais recursos federais para elevar o piso ao patamar adotado

em Brasília”, observou. O segmento pleiteia que o montante pago na Capital Federal – R\$ 4,1 mil – sirva de referência para os demais Estados.

Em aparte, Nadegi Queiroz (PMN) elogiou a passeata realizada, na última terça-feira, pelos PMs, no Centro do Recife. “A reivindicação pela aprovação da PEC é justa e os profissionais se mobilizaram de forma pacífica”, considerou.

RINALDO MARQUES

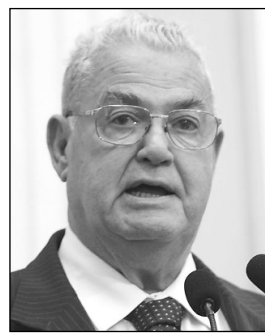


LEITE - Participação

PLENÁRIO

Olimpíada de Física

O estudante André Farias, participante da 40ª Olimpíada Internacional de Física, recebeu os parabéns, ontem, do deputado Geraldo Coelho (PTB). O jovem - único pernambucano a representar o Brasil - conquistou medalha de prata na competição realizada no México. “Um jovem que consegue se destacar no cenário mundial merece ser enaltecido. Espero que sua carreira profissional seja consolidada com muito sucesso”, destacou. O petebista também elogiou o Colégio GGE pelo “ensino de qualidade oferecido aos educandos”. Ainda foram premiados Ivan Mitoso Rocha, do Ceará, com medalha de prata; os paulistas Illan Halpern e Leonardo Stedile, medalhas de bronze; e Márcio de Paiva Filho, do Rio Grande do Norte, que ganhou menção honrosa.



Ordem do Dia

Nonagésima Primeira Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 27 de agosto de 2009, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3982/2009
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2009, de autoria do Poder Executivo que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2010, nos termos dos artigos 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008; e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2009

Discussão Única da Indicação nº 3695/2009
Autor: Dep. Amaury Pinto

Apelo ao Superintendente Regional da TELEMAR em Pernambuco no sentido de autorizar a instalação de um telefone público, entre a entrada do Córrego do Inácio e o antigo Clube Figueirense atualmente Assembleia de Deus do Córrego do Joaquim em Nova Descoberta, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2009

Discussão Única da Indicação nº 3696/2009
Autor: Dep. Amaury Pinto

Apelo Secretário das Cidades e ao Presidente da EMTU, Consórcio Grande Recife no sentido de estudar a possibilidade de Retornar com as linhas Pau Amarelo- Conde da Boa Vista e Pau Amarelo/Cais de Santa Rita, que foram suprimidas do sistema de transporte do Grande Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2009

Discussão Única do Requerimento nº 3789/2009
Autor: Dep. Coronel José Alves

Voto de Pesar pelo falecimento do Jornalista Fernando Barreto, ocorrido em 21 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2009

Discussão Única do Requerimento nº 3790/2009
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Aplausos ao escritor pernambucano Raimundo Carrero, pela ocasião do lançamento de seu novo livro, **"A preparação do escritor"**, ocorrido em 22 de agosto do corrente ano, na Livraria Cultura, Bairro do Recife, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2009

Discussão Única do Requerimento nº 3791/2009
Autor: Dep. Amaury Pinto

Voto de Aplausos aos Corretores de Imóveis do Estado de Pernambuco, pela passagem de mais um aniversário do reconhecimento desta nobre atividade profissional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2009

Discussão Única do Requerimento nº 3792/2009
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Shineray do Brasil, fabricante chinesa de motos, que anunciou a construção da primeira montadora da marca no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2009

Ata

ATA DA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2009 ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, SEBASTIÃO RUFINO E AGLAILSON JÚNIOR.

AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2009 (DOIS MIL E NOVE), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS CIRO COELHO, DILMA LINS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, IZAÍAS RÉGIS, LUCRÉCIO GOMES, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS E SOLDADO MOISÉS, TENDO FALTADO A DEPUTADA CARLA LAPA, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. ATO CONTÍNUO, O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E SEBASTIÃO RUFINO, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO. DANDO SEGUIMENTO, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. USA DA PALAVRA O SENHOR PRESIDENTE PARA RELATAR PARTICIPAÇÃO COM O DEPUTADO CORONEL JOSÉ ALVES NAS FESTIVIDADES DO DIA DO SOLDADO, COMEMORADO NO DIA DE HOJE. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE, CONCEDENDO A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL JOSÉ ALVES, QUE COMEMORA A PASSAGEM DO DIA DO SOLDADO, NA SEQUÊNCIA, A DEPUTADA JACILDA URQUISA DENUNCIA O PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OLINDA. FINALIZANDO, COMENTA MATÉRIA PUBLICADA NA EDIÇÃO DO DIA DE ONTEM DO JORNAL DO COMÉRCIO SOBRE A PROPAGANDA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO SOBRE A AVENIDA TRANSAMAZÔNICA. NA CONTINUIDADE, O DEPUTADO MANOEL FERREIRA DESTACA A PASSAGEM DO DIA DO CORRETORE DE IMÓVEIS, COMEMORADO NO DIA VINTE E SETE DO CORRENTE. A SEGUIR, A DEPUTADA TEREZINHA NUNES ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO DO SENHOR JARBAS VASCONCELOS O DESENVOLVIMENTO DE CENTO E TRINTA E OITO MUNICÍPIOS PERNAMBUCANAS APONTADO EM PESQUISA REALIZADA PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN, O QUAL COMPAROU DADOS OFICIAIS DOS ANOS DE DOIS MIL, DOIS MIL E CINCO E DOIS MIL E SEIS NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, EMPREGO E RENDA. USA DA PALAVRA O ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, DEPUTADO GERALDO COELHO, QUE DESTACA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NO VALE DO SÃO FRANCISCO, ATRIBUINDO O INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFET. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE, CONCEDENDO A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE COMENTA MATÉRIA PUBLICADA NA ÚLTIMA EDIÇÃO DA REVISTA EXAME QUE PONTUA CARACTERÍSTICAS POSITIVAS DO GOVERNO DO ESTADO. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ELINA CARNEIRO, PEDRO EURICO E GERALDO COELHO. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AGLAILSON JÚNIOR. USA DA PALAVRA O ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO GRANDE EXPEDIENTE, DEPUTADA MIRIAM LACERDA, QUE CRITICA O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA, PROPONDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL DESTA CASA PARA DEBATE DO PROJETO E DA FORMA COMO O GOVERNO FEDERAL VEM CONDUZINDO A IMPLANTAÇÃO. A ORADORA É APARTEADA PELOS DEPUTADOS AUGUSTO COUTINHO, TEREZINHA NUNES, PEDRO EURICO (REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES) E EDSON VIEIRA. ENCERRADO O GRANDE EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL NºS 3942/2009 E 3943/2009, QUE OFERECEM REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 535/2008 E 1032/2009, RESPECTIVAMENTE. SUBMETIDO AO PLENÁRIO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1120/2009, COM A EMENDA ADITIVA Nº 1, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DISCUTE-O O DEPUTADO PEDRO EURICO, SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 3675/2009 A 3688/2009 E OS REQUERIMENTOS NºS 3307/2009 A 3309/2009 E 3762/2009 A 3777/2009. ESGOTADA A PAUTA, O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 3695/2009 E 3696/2009 E OS REQUERIMENTOS NºS 3789/2009 A 3792/2009, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, CONFORME SEGUIE. PELO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES VOTO DE APLAUSOS AO SENHOR ESCRITOR RAIMUNDO CARRERO PELO LANÇAMENTO DO LIVRO DE SUA AUTORIA "À PREPARAÇÃO DO ESCRITOR". PELO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES VOTO DE APLAUSO À EMPRESA SHINERAY DO BRASIL PELO ANÚNCIO DA PRIMEIRA MONTADORA DA MARCA NO BRASIL. PELO DEPUTADO AMAURY PINTO APELOS AO SENHOR SUPERINTENDENTE DA OI NO SENTIDO DE VIABILIZAR A INSTALAÇÃO DE TELEFONE PÚBLICO ENTRE A ENTRADA DO CÔRREGO DO INÁCIO E O CLUBE FIGUEIRENSE, LOCALIDADE SITUADA NO BAIRRO DE NOVA DESCOBERTA, LOCALIZADO NESTA CAPITAL; E AOS SENHORES SECRETÁRIO DAS CIDADES DO ESTADO E PRESIDENTE DO CONSÓRCIO GRANDE RECIFE NO SENTIDO DE VIABILIZAREM O RETORNO DAS LINHAS DE ÔNIBUS "PAU AMARELO/CONDE DA BOA VISTA" E "PAU AMARELO/CAIS DE SANTA RITA"; E VOTO DE APLAUSOS AOS CORRETORES DE IMÓVEIS PELO ANIVERSÁRIO DA CATEGORIA, PELO DEPUTADO CORONEL JOSÉ ALVES VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR JORNALISTA FERNANDO BARRETO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO, CONVOCANDO A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2009.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 646 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1190 que Altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.
As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

OFÍCIO Nº 646 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1191, que Cria o Fundo Especial de reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FUMPJ.PE - e dá outras providências.
As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PARECER Nº 3955 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 1169.
A Imprimir.

PARECER Nº 3956 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando redação final ao Projeto de Lei nº 1120.
A Imprimir.

PARECERES NºS 3957, 3958, 3959, 3960, 3961, 3962, 3963, 3964, 3965 E 3966 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1147, 1148, 1176, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173 e 1174.
A Imprimir.

PARECERES NºS 3967, 3968 E 3969 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1168, 1169 e 1174.
A Imprimir.

OFÍCIO Nº 192 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA encaminhando proposição que objetiva a concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Senhora Léa Lucas, de autoria da Deputada Teresinha Nunes.
A Publicação.

OFÍCIO Nº 063 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER encaminhando Relatório das Atividades do Primeiro Semestre do ano de 2009.
À Publicação.

OFÍCIO Nº 656 - DA COORDENADORA DE LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA comunicando a liberação de recursos financeiros referente a parcela única do Termo de Convênio nº 01.0157.00/2008.
À 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO Nº 451 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME comunicando a liberação de recursos financeiros referente ao Convênio 245/2008.
À 2ª Comissão.

OFÍCIO Nº 1046, 1050, 1051, 1091 E 1107 - DO GERENTE REGIONAL DE NEGÓCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando o crédito de recursos financeiros, referente aos contratos de repasse nºs 0218.756-47/2007, 0222.637-78/2007, 0218.767-77/2007, 0178.078-77/2005 e 0218.756-47/2007.
À 2ª Comissão.

Ofícios

Ofício CCLJ nº 192/2009.

Recife, 25 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento nos arts. 271 e 272 do Regimento Interno, encaminho a V.Exa., a proposição em anexo, que objetiva a concessão do Título Honorífico de Cidadão de Pernambuco, a Sra. Léa Lucas, de autoria da Deputada Teresinha Nunes, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 273 do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ CAMPOS**
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Ofício nº 063/2009.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Exmo(a) Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a V.Exa. Relatório das Atividades realizadas por este Colegiado Técnico no primeiro semestre de 2009.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Deputada **Tereza Leitão**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Exmo. Sr.
Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Ofícios/TJPE

Ofício nº 646/2009-GP

Recife, 24 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

1. Na conformidade da regra editada no art. 96, inciso II, alínea "d", da Constituição da República, c/c o art. 48, inciso V, alínea "e", da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada deliberação desse agosto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – e dá outras providências, pelas razões que passo a expor:

(I) A Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009, atendendo a pleito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, incorporou emenda parlamentar no sentido de ampliar os feriados forenses dos meses de dezembro e janeiro, fixando-os nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de dezembro; e 02, 03, 04, 05 e 06 de janeiro.

Com isso, pretendeu-se igualar o período de recesso da Justiça Estadual com aquele usufruído pela Justiça Federal - comum e especializada.

(II) Acontece, contudo, que a ampliação do recesso forense do período natalino não foi compensado com a redução do recesso forense do período junino, compreendido entre os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho. Disso resultou, com efeito, um período anual de recesso forense de excessivos 24 (vinte e quatro) dias.

(III) Noutras palavras: uma lei que pretendia apenas uniformizar os recessos dos vários ramos da Justiça Brasileira acabou por acrescentar novos dias de recesso ao Poder Judiciário do Estado. E isso - tão amplo período de recesso forense - representa um ônus excessivo para a sociedade, por vir de encontro à celeridade da prestação jurisdicional.

2. O presente projeto visa a restaurar a redação original do Código de Organização Judiciária – Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007.

Primeiro, porque o chamado "recesso junino" já faz parte de nosso cotidiano. E a Constituição da República concede aos estados federados a possibilidade de legislar sobre os temas que estão expressa ou implicitamente sob suas respectivas competências. Aqui estamos exatamente frente a uma dessas situações: no Estado de Pernambuco, como na maioria dos Estados da Região Nordeste, os feriados desse período festivo já estão incorporados em nossa cultura e têm uma dimensão não só folclórica, mas estão, também, relacionados a antigas e sedimentadas festividades religiosas.

Segundo: o projeto que ora se propõe pretende reduzir consideravelmente o número de dias em que o Poder Judiciário deixa de prestar efetiva jurisdição. É evidente que essa não é a causa única da tão deletéria "morosidade judicial", mas não há dúvidas de que, quanto menos tempo a Justiça Estadual funciona, menor a produtividade de seus integrantes.

E o terceiro fundamento tem a ver com interpretação dada à Resolução nº 8, de 29 de novembro de 2005, do e. Conselho Nacional de Justiça. Nela não está determinado que o recesso judiciário deverá ocorrer "no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro", mas sim que poderá ocorrer nesse período. Cabe, portanto, aos Estados Membros definirem-no, de acordo com as suas conveniências.

3. Confiante no acolhimento e apoio dessa Casa à presente proposição, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Des. **JONES FIGUEIRÊDO ALVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Nesta

Projeto de Lei Complementar Nº 1190/2009

Emenda: Altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Or-

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Izaías Régis; 2º Vice-Presidente, Deputado Antônio Moraes; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Sebastião Rufino; 3º Secretário, Deputado Aglailson Júnior; 4º Secretário, Deputado Manoel Ferreira. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-Geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente-Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Bráulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente-Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Coordenador-Chefe); **Escola do Legislativo,** Jurandir Bezerra Lins (Assistente-Educacional); **Assistência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo,** Cynthia Barreto (Assistente-Chefe); **Auditoria,** Maria Gorete Pessoa de Melo (Auditora-Chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Ana Lúcia Lins (Assistente de Comunicação Social em exercício); **Chefe de Departamento de Imprensa,** Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia); Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Ana Elisa Freire, Anne Queiroz, Isabella Brito, Maria Cláudia de Paula, Rafaela Torres Galindo e Roberto Morá; **Chefe do Departamento de TV,** Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV,** Natália Câmara; **Reportagem:** Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mara Amorim; **Produção:** Christianne Alcântara, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação:** Mônica Alcântara. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail:** dcomunic@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ganização Judiciária do Estado de Pernambuco – e dá outras providências.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º O artigo 94 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco –, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 94. Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro.” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.
Des. JONES FIGUEIRÉDO ALVES Presidente
Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Ofício nº 650/2009-GP

Recife, 25 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

1. Na conformidade da regra editada no art. 96, inciso II, alínea “d”, da Constituição da República, c/c o art. 48, inciso V, alínea “e”, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada deliberação desse augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Ordinária, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FUMPJ.PE e dá outras providências.

2. O objetivo precípuo da criação do **Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco** é proporcionar a autonomia financeira do Tribunal de Justiça do Estado, em ordem a maximizar a eficiência não só de gestão, mas – e principalmente – dos julgamentos a ele afetos, dando cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

3. Segundo estudo realizado pelo Conselho Nacional da Justiça, quase todos os Tribunais de Justiça do país instituíram, por lei local, o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização, sendo certo, outrossim, que muitos deles já dispõem de mecanismos prevendo a “Conta Única” para depósitos judiciais e o “selo holográfico”, enquanto outros já participam de parte da arrecadação das serventias extrajudiciais.

Nesse ser assim, com supedâneo no vigoroso estudo empreendido pelo Conselho Nacional da Justiça e na prática e na experiência haurida por outros Tribunais, esta Presidência construiu o presente Projeto de Lei, vislumbrando a possibilidade de programas e projetos que lograssem obter melhor desempenho na atividade jurisdicional e melhor aporte de recursos dessas fontes, sem prejuízo da participação do Tribunal de Justiça no orçamento do Estado, através do repasse do duodécimo pelo Poder Executivo e da arrecadação das custas e emolumentos, tendo em vista o que dispõe o artigo 98, § 2º, da Constituição da República.

O presente Projeto – avulta ressaltar – é, portanto, fruto de profunda meditação e estudo, com a recepção e o aprimoramento das práticas que melhores resultados apresentados em cada Tribunal Estadual, consoante dados do Conselho Nacional da Justiça, tudo isso com o acréscimo de outras fontes, de sorte a abrigar mais de duas dezenas de fontes de receita, algumas delas absolutamente inéditas.

4. Consigne-se, de relevante, que o c. STF, “em diversas ADIs, afirmou a constitucionalidade da instituição do selo de segurança e da taxa de fiscalização em razão do poder de polícia exercido pelos Tribunais de Justiça relativamente às atividades notariais e de registro, bem como sua destinação a um fundo especial” (ADI 3151, ADI 2129, ADI 2059 e ADI 3643).

Essa constitucionalidade tem sido reafirmada pelo e. CNJ, conforme se observa do seguinte julgado paradigmático: “Consulta. Taxa de fiscalização das atividades registraes e notariais. Lei Complementar 21, de 28.02.1994, do Estado do Pará. Fundo de Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Pará. Legalidade. Precedentes do STF. Tratando-se de taxa, não há dúvida sobre a obrigatoriedade do recolhimento pelos titulares das serventias extrajudiciais do Estado do Pará” (CNJ – PCA 588 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007).

5. Anote-se, lado outro, que o c. STF também assentou a constitucionalidade de leis estaduais que instituíram o selo de controle dos atos dos serviços notariais e de registro, para implantação do sistema de controle das atividades dos notários e dos registradores, bem como para obtenção de maior segurança jurídica quanto à autenticidade dos respectivos atos.

Confira-se, a propósito, o seguinte aresto da Corte Constitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.033/2003, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE INSTITUIU O SELO DE CONTROLE DOS ATOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES, BEM COMO PARA OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS.

I - Iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro (alínea “d” do inciso II do art. 96 c/c § 1º do art. 236 da Carta Federal).

II - Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é transpassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder

Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

III - Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense nº 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. Inexistência de desrespeito ao inciso IV do art. 150; aos incisos I, II e III do art. 155; ao inciso III do art. 156 e ao inciso III do art. 153, todos da Constituição Republicana de 1988.

IV - Percepção integral dos emolumentos: a tese de que o art. 28 da Lei federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) confere aos notários e registradores o direito subjetivo de receberem integralmente os emolumentos fixados em lei jaz circunscrita às fronteiras do colete entre normas subconstitucionais. Assim, por se constituir em confronto que só é direto no plano infraconstitucional mesmo, insuscetível se torna para autorizar o manejo de um tipo de ação de controle de constitucionalidade que não admite intercalação normativa entre o diploma impugnado e a Constituição Republica.

V - Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, ipso facto, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União (CF inciso XXV art. 22). Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.033/03, do Estado do Mato Grosso” (STF – TP – ADIN 3151/MT – Rel. Min. Carlos Brito – j. 08.06.2006 – DJU de 28/04/2006, p. 4).

6. Confiante no acolhimento e apoio dessa Casa à presente proposição, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,
Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.
Des. JONES FIGUEIRÉDO ALVES Presidente
A Sua Excelência o Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA Presidente da Assembléia Legislativa do Estado Nesta

Projeto de Lei Ordinária N° 1191/2009

Ementa: Cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FUMPJ.PE e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído, na estrutura administrativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o “Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FUMPJ.PE”.
Parágrafo único. O Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado caracteriza-se como órgão público, instituído para o desempenho de funções estatais e integra a estrutura organizacional interna do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco como pessoa jurídica de direito público.
Art. 2º Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento anual do Estado de Pernambuco e seu repasse ao Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco, o Fundo Especial de que cuida esta Lei tem por finalidade principal a modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado.
Art. 3º Incluem-se como metas prioritárias do Fundo Especial assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça, a razoável duração do processo e prover recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I – elaboração e execução de programas e projetos anuais e plurianuais;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como despesas de capital e de custeio;

III – criação, ampliação e desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos; desenvolvimento de projetos e programas de informática, de virtualização dos procedimentos, bem como de sistemas de microfimagem e reprografia e implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, visando maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

IV – informatização da atividade judiciária em primeira e segunda instâncias e desenvolvimento de programas específicos para a área administrativa;

V – capacitação e aperfeiçoamento de servidores e magistrados;

VI – aquisição de mobiliário, equipamentos em geral, material permanente e veículos, exceto os de representação;

§ 1º Além das despesas enumeradas no *caput* deste artigo, constituem despesas de caráter extra-orçamentário do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado:

I - a liberação dos depósitos judiciais sob aviso, à disposição do Poder Judiciário em todas as unidades jurisdicionais do Estado;

II - a liberação das fianças e cauções exigidas em processos cíveis em tramitação na Justiça do Estado;

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado:

I – as dotações orçamentárias próprias;

II – as custas ou taxa judiciária, que tem como fato gerador a prestação de serviços de natureza forense (art. 98, § 2º, da Constituição da República);

III – os emolumentos e despesas judiciais, bem como o fornecimento, pelo Tribunal de Justiça, de certidões do Distribuidor Cível, Criminal, Execução Fiscal, Recuperação Judicial ou Falência;

IV – a arrecadação da taxa de serviços notariais e registrais;

V – a extração de copias reprográficas em geral e sua autenticação em certidões em geral dos Ofícios de Justiça, exceto aquelas fornecidas ou expedidas pelas serventias extrajudiciais;

VI – os valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado e em provas seletivas de estagiários;

VII – os valores provenientes de inscrições para a realização de cursos, simpósios, congressos e seminários promovidos pelo Tribunal de Justiça, do Estado, exceto as provenientes das atividades da Escola da Magistratura;

VIII – os valores provenientes da venda de assinaturas, de volumes avulsos de revista, boletins e outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado;

IX – os valores provenientes de alugueres ou permissão de uso de espaços livres em prédios e edifícios do Poder Judiciário do Estado, onde sejam permitidas outras atividades ou serviços de apoio;

X – o produto da venda em leilão, de material inservível ou o produto da venda de veículos inservíveis ou fora de uso;

XI – a venda de material dispensável;

XII – o produto da venda de cópias de editais de licitação de obras, serviços e aquisição de materiais permanentes;

XIII – as doações e contribuições de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito publico ou privado, de órgãos ou entidades federais de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, ou de organizações não governamentais (ONGs), das Nações Unidas, do Mercosul, de Bancos de Desenvolvimento e outros organismos internacionais;

XIV – os recursos provenientes de aplicações financeiras;

XV – os valores decorrentes do fornecimento de informações a terceiros, contidas no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado;

XVI – os valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática impressos, por mídia eletrônica, “CD-ROOM”, DVD, por transmissão telefônica, internet e quaisquer outros meios, bem como aluguel de espaço de informática;

XVII – o produto das multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça do Estado;

XVIII – os valores provenientes de multas impostas aos delegatários de serventias extrajudiciais, na forma do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XIX – o valor correspondente ao percentual estabelecido para a alienação de bens em hasta pública, através do serviço de leiloeiro, nos leilões eletrônicos realizados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado (art. 689-A do CPC);

XX – o recebimento de percentual incidente sobre o montante dos depósitos judiciais e pagos ao Tribunal de Justiça do Estado pela instituição financeira credenciada a manter contas vinculadas para esse fim;

XXI – a remuneração ou “spread” incidente sobre os depósitos de valores em nome do próprio fundo;

XXII – a taxa de ocupação, a título de locação ou comodato, de dependências de imóveis do Poder Judiciários;

XXIII - as multas de qualquer natureza aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, desde que não tenham destinação específica estabelecida na lei;

XXIV - as multas de qualquer natureza aplicadas pelos Juizes e Desembargadores nos processos criminais, desde que não tenham destinação específica estabelecida na lei.

§ 1º Além das receitas enumeradas no *caput* deste artigo, serão recolhidas ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado as receitas de caráter extra-orçamentário provenientes de:

I - depósitos Judiciais sob aviso, à disposição do Poder Judiciário em todas as unidades jurisdicionais do Estado.

II - fianças e cauções exigidas em processos cíveis em tramitação na Justiça do Estado;

§ 2º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado.

§ 3º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados em despesas com pessoal.

Art. 5º As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas para custear as despesas inerentes aos objetivos do Fundo Especial.

Art. 6º Os bens adquiridos pelo Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário do Estado.

Art. 7º A critério do Tribunal de Justiça do Estado, os valores arrecadados pelo Fundo Especial serão depositados e mantidos em instituição financeira oficial, preferencialmente, ou instituição privada, desde que ofereça segurança e melhor remuneração do capital depositado em nome do “Tribunal de Justiça - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização”.

Parágrafo único. A escolha da instituição financeira depositária deverá ser feita através de licitação, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º O Fundo Especial terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado a administração do Fundo Especial e a fixação de suas diretrizes operacionais, a elaboração do orçamento-programa anual-OPA e do Plano Plurianual –PPA , que serão submetidos ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração do Fundo Especial e a fixação de suas diretrizes operacionais, a elaboração do orçamento-programa anual OPA e do Plano Plurianual-PPA, que serão submetidos ao Tribunal Pleno.

Art. 10. Observada a legislação em vigor, poderá o Tribunal de Justiça editar outras normas regulamentares e instruções complementares para estabelecer a estrutura, atribuições, procedimentos ou rotinas, sistema organizacional e fixar plano de aplicação e utilização dos recursos do Fundo Especial, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.
Des. JONES FIGUEIRÉDO ALVES Presidente
Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária N° 1114/2009

Ementa: Denomina “Governador Carlos Wilson Campos” o Estádio a ser construído na cidade de São Lourenço da Mata, que sediará jogos da Copa do mundo de Futebol em 2014, quando estiver sob o domínio público.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado “Governador Carlos Wilson Campos” o Estádio a ser construído na cidade de São Lourenço da Mata, que sediará jogos da Copa do mundo de Futebol em 2014, quando estiver sob o domínio público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa
Advogado e político, Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos nasceu no Recife a 11 de março de 1950. Filho de político (seu pai foi o senador Wilson Campos, falecido em 2001), Cali, como era chamado, foi assessor da presidência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) entre 1972/73, época em que iniciou sua atuação política.

Disputou sua primeira eleição em 1974, sendo eleito, aos 24 anos, deputado federal por Pernambuco pela Arena (Aliança Renovadora Nacional), partido que dava sustentação ao regime militar brasileiro. Na Arena, Carlos Wilson integrou o chamado “Grupo Renovação”, que atuou politicamente pela volta do regime democrático ao País.

Carlos Wilson foi deputado federal por mais três vezes: em 1978, ainda pela Arena; em 1982, pelo PMDB; e em 2006, pelo PT. Em 1986, foi vice-governador de Pernambuco, na chapa encabeçada por Miguel Arraes, assumindo o governo entre abril de 1990 a março de 1991, por conta do licenciamento de Arraes para disputar a eleição de deputado federal.

Em 1994, então filiado ao PSDB, Cali foi eleito senador por Pernambuco, cumprindo todo o mandato (1995/2003). Em 1998, por uma coligação do PSDB com o PPS e outros pequenos Partidos, Carlos Wilson disputou a eleição para governador de Pernambuco, mas ficou em terceiro lugar: o eleito foi Jarbas Vasconcelos, do PMDB, seguido de Miguel Arraes, do PSB.

Carlos Wilson foi, ainda, Secretário Nacional de Irrigação (em 1992, no governo do Presidente Itamar Franco) e presidente da Infraero durante o primeiro governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva. Era considerado um político hábil, conciliador, com “trânsito” em praticamente todas as facções políticas.

Carlos Wilson Campos morreu em 11 de abril de 2009, no Recife, depois de lutar cinco anos contra um câncer e nessa luta ele foi um gigante, dando testemunho de sua bravura e da sua vontade de viver, pelo que será sempre lembrado bem como pelo grande serviço prestado a Pernambuco e ao Brasil. Por ocasião de seu sepultamento, três bandeiras cobriam seu caixão: a do Brasil, a de Pernambuco e a do Náutico, time do qual era torcedor e conselheiro, mostrando seu entusiasmo pelo esporte bretão adotado pela pátria de chuteiras como o esporte que melhor representa o espírito brasileiro de inventividade, competitividade e solidariedade. No dia de seu sepultamento, 12 de abril de 2009, o Clube Náutico Capibaribe decretou luto oficial pelo falecimento de seu conselheiro. Pelo seu espírito combativo e esportivo e por tudo o que foi exposto, Carlos Wilson Campos merece essa justa homenagem, prestada por este Poder e pelo povo pernambucano, através de seus representantes.

Sala das Reuniões, em 4 de junho de 2009.
Guilherme Uchôa Deputado
Às 1ª , 3ª , 5ª e 15ª Comissões.
REPUBLICADO

Projeto de Lei Ordinária N° 1192/2009

Ementa: Dispõe sobre a isenção de IPVA para carros com 20 anos de fabricação e motos abaixo de 150 cilndradas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:
<p>Art. 1º - Ficam dispensados de pagamento de imposto de veículos automotores - IPVA, veículos com 20 anos de fabricação e motos abaixo de 150 cilindradas.</p> <p>Art. 2º - As demais taxas como: Licenciamento e Seguro obrigatório, será mantido na cobrança dos veículos e motos descritos no art. 1º.</p> <p>Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrárias.</p>
Justificativa

Entendemos a grande relevância deste projeto de Lei, que é a inserção de IPVA para carros com mais de 20 anos de fabricação, bem como isenção para motos de até 150 cilindradas.

Contudo, no que trata da inserção do IPVA pra carros, destacamos onde pode ser analisada a importância deste projeto deve ser analisada principalmente sob o aspecto social. se traçarmos um perfil dos proprietários quem possuem veículos com mais de vinte anos de uso, concluiremos que são pessoas assalariados de baixo poder aquisitivo, que utilizam seus carros como instrumentos de trabalho, ou seja, são pessoas que não têm condições financeiras de comprar carros mais novos e o IPVA tem um peso significativo no orçamento familiar.

Portanto, outro aspecto com relação a isenção do ipva e que acabará provocando uma melhora significativa na qualidade da frota de veículos do nosso estado.

Isto porque a isenção está condicionada à prévia aprovação do automóvel na vistoria do departamento estadual de trânsito - DETRAN, é certo que o Detran exercerá um rigoroso controle sobre as condições de cada automóvel, exigindo a adequação de todos as normas de segurança para só então fazer jus ao benefício.

Portanto, outro aspecto é o econômico, porque a isenção estimulará os proprietários a não mais transferirem seus veículos para outros estados, mantendo em Pernambuco, as demais taxas anuais, como licenciamento e seguro obrigatório, podemos informar que muitos proprietários de veículos antigos andam à margem da legislação de trânsito simplesmente por não conseguirem efetuar o pagamento do IPVA e das taxas obrigatórias. contudo, entendemos que isso é ruim para o proprietário que anda sob tensão, pois a qualquer momento pode confrontar-se com uma blitz e ter seu carro apreendido, é ruim para o Detran que não arrecada nem o IPVA nem com as taxas obrigatórias. Portanto, se optar só pelas taxas, isentando o IPVA, nos casos dos carros com mais de 20 anos, certamente haverá um incremento considerável na arrecadação e indiretamente, uma grande melhoria na frota circulante em todo o estado de Pernambuco.

No que tange a inserção do IPVA para motos de até 150 cilindradas, informamos que vai beneficiar muitas pessoas que, na maioria das vezes, usa a moto como instrumento de trabalho e também informamos que é grande o número de motos apreendidas no interior do estado e que os proprietários não tem interesse em resgatar a moto na região pelo alto valor do IPVA em débito. Outro dado importante é o volume de motos abandonadas nos CIRETRANS.

Também informamos, que esta iniciativa já foi aprovada nas Assembleias dos estados do Mato Grosso do Sul, Paraíba, São Paulo e Acre, acrescentamos a necessidade não só do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 13 de agosto de 2009.
Bringel Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1193/2009
Ementa: Dispõe sobre medidas que coíbam a interrupção de políticas públicas em fase de implementação, sem justificativa legal com vistas a responsabilidade administrativa na administração publica e dá outras providências.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Artigo 1º - Fica vedada a interrupção de programas, projetos ou ações administrativas, cuja implementação esteja em curso por ocasião de mudança de gestão ou de comando.
Parágrafo único – Excetuum-se os casos em que:
<ol style="list-style-type: none">haja parecer de auditor independente que revele descumprimento das metas e objetivos, ou desvio de finalidade; haja manifestação de comissão temática pertinente da Assembléia Legislativa do Estado. haja o mero aperfeiçoamento do programa, projeto ou ação, para melhor cumprimento da finalidade para a qual foi criado.
Artigo 2º - É vedado ainda:

I – início de construção de obra semelhante a outra de mesma natureza e especificações, em detrimento da que esteja em desenvolvimento;

II – alteração pura e simples de nome de programa ou projeto do governo cujas ações desenvolvidas ou em desenvolvimento apresentem as mesmas características e especificidades das que se pretenda implantar ;

III – alteração de metas, salvo nos casos em que se queira ampliá-las ou reduzir-lhes o prazo de execução, para atendimento às áreas da saúde e educação.

Parágrafo único: Nos casos previstos no inciso I, fica permitido o início de construção de obra semelhante desde que haja previsão orçamentária para conclusão da obra anterior.

Artigo 3º - O Estado fica proibido de celebrar convênio com municípios cujo objeto seja a elaboração de obra igual ou semelhante a outra da mesma natureza e especificações que a Administração Pública Estadual, direta e indireta, ainda não tenha concluído.

Artigo 4º - Fica a Administração direta e indireta, obrigada a divulgar bimestralmente, nos seus sites, as metas e o número de beneficiários dos seus programas, projetos e ações.

Artigo 5º - O descumprimento dos dispositivos fixados nesta lei sujeita a autoridade competente às penalidades previstas na legislação em vigor e aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único: Além das penalidades previstas no caput, a autoridade competente ficará sujeita ainda a multa no valor correspondente a :

I – 30.000 UFIRs nos casos descritos no caput do artigo 1º, e nos incisos II e III do artigo 2º da presente lei;

II – 15% do valor total previsto da obra que não foi concluída, nos termos do inciso I do art. 2º.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A descontinuidade administrativa, em todos os níveis da administração direta e indireta, é a grande responsável pelo comprometimento da eficácia e eficiência da ação administrativa pública. Essa descontinuidade é visível e indiscutível quando se observam as ações implantadas em gestões anteriores, nos últimos 20 anos principalmente, muitas delas sem implementação consumada até hoje. Assim, a presente iniciativa tem como finalidade fazer com que os dirigentes mantenham os programas oriundos das políticas públicas definidas na Constituição Federal, sendo dever do Estado e direito dos cidadãos, especialmente nas áreas de Assistência Social, Educação e Saúde. Os programas instituídos por vezes são alterados ou extintos, apesar de constarem de leis infraconstitucionais (PPA, LDO e LOA), direcionando os recursos alocados para outras áreas ou investimentos. Ademais, é fato notório que em muitas secretarias de governo, programas e projetos se multiplicam, apesar de muitos deles não saírem da fase inicial de execução, ou serem interrompidos a cada mudança de gestão. Isso gera um grande desgaste à credibilidade dos usuários, além de provocar ônus ao erário público. A interrupção das políticas públicas a cada mudança de comando deve ser evitada, exceção feita aos casos em que haja parecer de auditoria independente declarando desvio de finalidade ou em que parecer de comissão temática permanente da Assembléia Legislativa recomende seu encerramento.

Outra prática muito comum nas mudanças de governo é a substituição pura e simples da denominação do programa ou projeto em desenvolvimento, com intuito de assumir para o presente governo a obra iniciada na gestão anterior, principalmente a que está dando certo. Então nessa linha, o PL em pauta busca preservar a continuidade das políticas públicas, independentemente da mudança de governo ou de comando nos órgãos da Administração Direta e Indireta. A descontinuidade de políticas públicas, ou descontinuidade administrativa, deve ser coibida e, para tanto, propõe-se aprovação do projeto de lei que segue.

Por fim, entendemos fundamental dotar o texto com medida punitiva à autoridade que transgredir essa lei, fazendo menção expressa aos dispositivos legais que podem ser aplicados ao agente público em conjunto ou de forma isolada, que descumprir os preceitos aqui expostos.

Por todos os motivos acima expostos espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 11 de agosto de 2009.
Terezinha Nunes Deputada

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1194/2009
Ementa: Denomina MARIA LENIRA VAZ GALINDO a Rodovia PE 244 trecho que liga a Rodovia BR 424 à cidade de Águas Belas – PE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
ART. 1º - Fica denominada Maria Lenira Vaz Galindo a Rodovia PE 244, que liga a BR 424 à cidade de Águas Belas - PE.
ART. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário
Justificativa
O mérito de qualquer homenagem póstuma relaciona-se com a consciência de manter viva a nossa história. No caso deste projeto presta-se homenagem a Senhora Maria Lenira Vaz Galindo , dando seu nome a Rodovia PE 244, que liga a BR 424 a Águas Belas, no agreste pernambucano.Relevante destacar que a iniciativa tem como objetivo fazer justiça a uma figura humana expressiva que tinha fortes vinculações com a comunidade de Pedra, Santo Antônio do Tará e suas imediações. A senhora Maria Lenira faleceu recentemente com mais de 70 anos de idade, tendo dado forte contribuição para a agricultura e pecuária regional. Ela pertencia a uma família que ao longo do tempo contribuiu com forte inserção na política regional, sobretudo no Vale de Ipanema e no Vale do Ipojuca, destacando-se os municípios de Pedra, Alagoinha e Venturosa. No campo político embora não tenha tido mandatos eletivos, ela contribuiu ativamente com os seus familiares próximos que atuam na política, prestando serviços a comunidade.
Sala das Reuniões, em 19 de agosto de 2009.
Claudioano Martins Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1195/2009
Ementa: Determina a obrigatoriedade de caixa eletrônico em Braille e áudio em todas as agências bancárias do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatório caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Estado de Pernambuco.

§ 1º. As disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º. As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio.

Artigo 2º. O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Artigo 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob a responsabilidade dos Órgãos Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor.

Arigo. 5º. O descumprimento desta Lei ficará o infrator sujeito à advertência e em caso de reincidência será aplicada multa estipulada pela Lei Federal 8.078/90.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), 10% da população brasileira é portadora de deficiência, sendo 0,5% desta, portadora de deficiência visual, num total aproximado de 700 mil cidadãos no País.

Este projeto visa justamente coibir as barreiras existentes, principalmente no tocante a locomoção e orientação dos portadores de deficiência.

Algumas medidas são imprescindíveis para todos terem o direito a uma vida semelhante à das pessoas consideradas normais, tendo também como premissa que o ambiente seja o mais parecido possível com o dos demais. São cidadãos de bem, que trabalham, pagam impostos e contribuem para o crescimento do País e precisam ser valorizadas e ter acesso facial a informação e comunicação.

Ante o exposto entendemos de extrema relevância a medida ora proposta, é que apresentamos o presente projeto de lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de agosto de 2009.
Isaltino Nascimento Deputado
Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.
Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.
Projeto de Lei Ordinária N° 1196/2009
Ementa: Denomina Estação Experimental do IPA em Araripina de “Senhor Joaquim Simeão Filho”
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Estação Experimental do IPA de Senhor Joaquim Simeão Filho a estação experimental do IPA em Araripina.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.º 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Nascido aos 31/12/1908, na cidade de Campos Sales - CE, veio para Araripina ainda Jovem, onde adquiriu propriedade na Serra da Rodagem, em 1930.

Em seguida casou-se com Laurinda Rodrigues de Souza (Dona Mimoso Simeão), com quem teve 5 filhos: Valmir Simeão, Francisco Simeão, Nonato, Dedé e Antônio Simeão(In memória).

Na década de 50 adquiriu imóvel urbano com finalidade de trazer seus filhos para estudar na cidade. Porém permaneceu na Serra até seu falecimento. Hoje a Serra pertence a seu filho Francisco Simeão.

Faleceu aos 21/07/1993, tendo dedicado seus 85 anos de vida à atividade rural, à ajuda ao povo da Serra da Rodagem e mais àqueles que batiam à sua porta. Foi, por todo esse tempo, um líder político na região, conduzindo com fervor e dedicação o povo da localidade, no sentido de guiá-los à decisão mais acertada, sempre tendo como prumo a Justiça Social.

Seu legado político foi e continua sendo repassado a membros de todas as gerações da família.

Portanto, é justo e oportuno que esta casa legislativa, por meio da presente proposição, reconheça a importância do trabalho desenvolvido por Joaquim Simeão Filho, conhecido como “Neginho Simeão”, que dedicou toda a sua vida na atividade rural, e sempre com Justiça Social.

Sala das Reuniões, em 24 de agosto de 2009.
Bringel Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1197/2009
Ementa: Dispõe sobre o recebimento e análise de reclamações relativas a conflitos na área de consumo e dá outras providências.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Artigo 1º - Para efeito do disposto no inciso V, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam as empresas que forneçam bens ou prestem serviços no Estado de Pernambuco obrigadas a receber, analisar e responder a reclamações relativas a conflitos na área de consumo apresentadas pelos consumidores.

Parágrafo único - As reclamações de que trata o “caput” poderão ser apresentadas por “e-mail”, carta, fax ou pessoalmente.

Artigo 2º - O procedimento para o recebimento, análise e resposta às reclamações obedecerão aos seguintes critérios:

Recife, 27 de agosto de 2009
I – recebida a reclamação, a empresa fornecerá ao consumidor o respectivo número de protocolo;

II – no prazo máximo de quinze dias úteis, a empresa fornecerá ao consumidor, por escrito, a resposta relativa à reclamação;

III – sem prejuízo das medidas legais cabíveis, o consumidor poderá contestar, no todo ou em parte, a resposta apresentada, devendo a conclusão da demanda ocorrer em, no máximo, trinta dias úteis.

Parágrafo único – Enquanto não for fornecida ao consumidor a resposta mencionada no inciso II deste artigo, e enquanto não se concluir a demanda mencionada no inciso III deste artigo, fica vedada a suspensão dos serviços ou da entrega do bem.

Artigo 3º - Caso não ocorra a solução do conflito na área de consumo, respeitado o prazo contratual ou legal para a suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço, a empresa somente poderá efetuar a mencionada suspensão se notificar o consumidor com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Artigo. 4º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo. 5º - As empresas terão prazo de sessenta dias para se adequarem a esta lei.

Artigo. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva assegurar ao consumidor a possibilidade de apresentar suas reclamações às empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens, prevenindo conflitos judiciais.

Os fornecedores de produtos e serviços, corriqueiramente, desrespeitam os consumidores, principalmente na dificuldade de solução dos problemas decorrentes nas relações consumeristas.

O próprio CDC assegura, na Política Nacional de Relações de Consumo, a possibilidade de meios alternativos de solução de conflitos de consumo, o que efetivamente deverá ocorrer com a aprovação do referido projeto.

Esta iniciativa visa, pois, permitir que o consumidor reclame administrativamente acerca de serviços contratados ou bens adquiridos, ficando vedada a suspensão da entrega de bem ou da prestação de serviços enquanto houver controvérsia.

Quanto à competência legislativa, insta salientar que o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal de 1988, determina ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (ficando a cargo da União legislar sobre normas gerais, Estados e Distrito Federal sobre normas específicas) legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor

Diante do exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas para a aprovação da presente medida.

Sala das Reuniões, em 24 de agosto de 2009.
Isaltino Nascimento Deputado

Às 1ª , 3ª e 10ª Comissões.

Às 1ª , 3ª e 10ª Comissões.

Às 1ª , 3ª e 10ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 3910/2009

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2009, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina “Governador Carlos Wilson Campos” o Estádio a ser construído na cidade de São Lourenço da Mata, que sediará jogos da Copa do Mundo de Futebol em 2014, quando estiver sob o domínio público.

Art. 1º Fica denominado “Governador Carlos Wilson Campos” o Estádio a ser construído na cidade de São Lourenço da Mata, que sediará jogos da Copa do Mundo de Futebol em 2014, quando estiver sob o domínio público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Henrique Queiroz Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de agosto de 2009.

Presidente: Henrique Queiroz.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Ciro Coelho, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

REPUBLICADO
Parecer N° 3957/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº1147/2009
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Dispõe sobre o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº1147/2009, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 079/2009, de 19 de junho de 2009, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise integra e organiza um conjunto de instrumentos e sistemas que estruturam os processos de trabalho da administração pública estadual compondo o novo Modelo Integrado de Gestão.

O referido modelo visa convergir planejamento, orçamentação, execução e monitoramento em um fluxo integrado e contínuo de gestão.

Destacamos que o presente projeto de lei altera o modelo de trabalho, não criando nenhum novo cargo e não acarretando portanto impacto financeiro para o tesouro estadual.

Em face do exposto, considerando que a proposição não contraria a legislação financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº1147/2009, oriundo do Poder Executivo do Estado.

Coronel José Alves Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº1147/2009, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Coronel José Alves.
Favoráveis os (4) deputados: Edson Vieira, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3958/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.148/2009
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE a doar, com encargo, os imóveis que indica, e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 1.148/2009**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 80, de 19 de junho de 2009, assinado Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

2. Parecer do Relator

A matéria pretende colher autorização legislativa para doação, com encargo, de 02 (duas) áreas de terra, integrantes do imóvel de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, situada no Loteamento denominado Jardim Diamante, no Município de Catende, neste Estado.

A doação destina-se a instalação de um Pátio de Eventos no Município donatário, bem como de projetos de reordenamento urbano, possibilitando o fortalecimento das potencialidades culturais do Município de Catende e a interação social, incentivando, outrossim, a atividade turística da região.

A doação do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4º , V:

“Art. 4º - Incluem-se entre os bens do Estado: I -...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.”

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Dessa maneira, declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1.148/2009, originado do Poder Executivo.

Geraldo Coelho Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1.148/2009, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente em exercício: Edson Vieira.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3959/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1176/2009
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, situados no Município de Olinda, e dá providências correlatas.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 1176/2009, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 094, de 10 de agosto de 2009, assinado Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

2. Parecer do Relator

A matéria pretende colher autorização legislativa para cessão do direito de uso de imóvel, consoante o disposto no artigo 15, inciso IV, da Constituição do Estado, em favor do Município de Olinda, localizados na Avenida Sigismundo Gonçalves, de números 646, 654, 670, 680, 690 e 700.

A cessão considerada deverá operar-se a título gratuito, com vigência de 10 (dez) anos, os imóveis destinar-se-ão à implantação e ao funcionamento, no Município de Olinda, de Complexo Turístico - Cultural.

Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de lei.

A doação do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4º , §§ 1º e 2º.

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Dessa maneira, declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1176/2009, originado do Poder Executivo.

Jacilda Urquisa Deputada

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1176/2009, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Jacilda Urquisa.
Favoráveis os (3) deputados: Coronel José Alves, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3960/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.168/2009
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.168/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 086/2009, datada de 10 de agosto de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, para aplicação pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

Segundo a mensagem governamental, “A solicitação em apreço, objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com o apoio à implantação e implementação de projetos na área de recursos hídricos.”

Ainda de acordo com a mensagem governamental, “Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo Único do presente Projeto de Lei, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2008, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0106 - Recursos de Compensação Financeira”, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

Lei Federal nº 4.320
<i>“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.</i> <i>§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:</i> <i>I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;</i> <i>II - os provenientes de excesso de arrecadação;</i> <i>III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”</i>
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.168/2009, originado do Poder Executivo.

Geraldo Coelho Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.168/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente em exercício: Edson Vieira.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3961/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.169/2009
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.169/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 087/2009, datada de 10 de agosto de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Segundo a mensagem governamental, “A solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas relativas ao Convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASP e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com intervenção do Estado de Pernambuco, visando à execução das obras de implantação e pavimentação da Estrada Vicinal entre o Município de Itacuruba e as Agrovilas de Coité e Jatiná, Entr. PE-422, no Estado de Pernambuco”.

Ainda de acordo com a mensagem governamental, “Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com o seu Anexo II, serão os provenientes de anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, previsto para o presente exercício, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

Lei Federal nº 4.320
<i>“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.</i> <i>§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:</i> <i>I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;</i> <i>II - os provenientes de excesso de arrecadação;</i> <i>III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”</i>
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 958/2009, originado do Poder Executivo.

Coronel José Alves Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.169/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Coronel José Alves.
Favoráveis os (4) deputados: Edson Vieira, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3962/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.170/2009
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.170/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 088/2009, datada de 10 de agosto de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 2.634.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil reais), em favor do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Segundo a mensagem governamental, “A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir

despesas com a ação Programa Vida Nova - Atendimento de Crianças, Adolescentes e Jovens”

Ainda de acordo com a mensagem governamental, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes das anulações de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

Lei Federal nº 4.320

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.171/2009, originado do Poder Executivo.

Marcantônio Dourado Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.170/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (5) deputados: Coronel José Alves, Edson Vieira, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3963/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.171/2009
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.171/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 089/2009, datada de 10 de agosto de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação, inclui ação no Plano Plurianual 2008/2011 e abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito especial no valor de R\$ 410.800,00 (quatrocentos e dez mil e oitocentos reais), em favor da SECRETARIA DE CIÊNCIA,TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, para aplicação pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Segundo a mensagem governamental, “A solicitação em apreço tem por finalidade fazer incluir, na Programação Anual de Trabalho do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, o Programa “0022 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO NORDESTE - PRODETUR-PE-II”, e a Ação “3548 - Execução de Ação do PRODETUR-PE-II, pelo DEFN”, objetivando atender despesas com a revisão do projeto de engenharia para planejamento das rodovias vicinais de acesso à BR 363, e com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Fernando de Noronha”.

Ainda de acordo com a mensagem governamental, “Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

Lei Federal nº 4.320

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação

do Projeto de Lei Ordinária nº 1.171/2009, originado do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.171/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Edson Vieira, Jacilda Urquisa, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3964/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.172/2009

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessão de direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 1.172/2009, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 90, de 10 de agosto de 2009, assinado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos.

2. Parecer do Relator

A matéria pretende colher autorização legislativa para renovar o prazo de cessão de direito de uso dos imóveis, consoante o disposto no artigo 15, inciso IV, da Constituição do Estado, em favor do Município de Recife, neste Estado, os imóveis abaixo individualizados:

I – imóveis objeto da Lei nº 11.161, de 13 de dezembro de 1994:

- Posto de Saúde Bernard Van Leer;
- Posto de Saúde Dom Miguel de Lima Valverde;
- Posto de Saúde João Rodrigues;
- Posto de Saúde Jane Magalhães;
- Posto de Saúde Francisco Pignatari;
- Posto de Saúde Clementino Fraga;
- Posto de Saúde Fernandes Figueira;

II – imóveis objeto da Lei nº 11.179, de 19 de dezembro de 1994:

- Policlínica e Maternidade Prof. Barros Lima;
- Unidade Pediátrica Helena Moura;
- Policlínica Lessa de Andrade;
- Centro de Ginecologia e Oncologia;
- Centro de Saúde de Beberibe – Monteiro de Moraes;
- Centro de Saúde PAM Ceasa;
- Centro de Saúde Olinto Oliveira;
- Policlínica Agamenon Magalhães;
- Policlínica Gouveia de Barros;
- Unidade Pediátrica Maria Cravo Gama;

III – imóvel objeto da Lei nº 11.504, de 18 de dezembro de 1997:

- Centro de Saúde Gilberto Freire;

IV- imóvel objeto da Lei nº 12.612, de 22 de junho de 2004:

- Central de Alergologia;

V – imóvel objeto da Lei nº 12.690, de 03 de novembro de 2004:

- Centro Eulámpio Cordeiro de Recuperação Humana.

A cessão considerada deverá operar-se a título gratuito, com vigência de 20 (vinte) anos, sendo os imóveis destinados a trabalhos desenvolvidos na área de saúde do Município, em virtude do processo de descentralização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação será feita através de lei específica.

A doação do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4º, § 2º:

Constituição Estadual

“Art. 4º - Incluem-se entre os bens do Estado:

...”

§ 2º - na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á mediante Lei específica.”

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Dessa maneira, declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1.172/2009, originado do Poder Executivo.

Jacilda Urquisa
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este colegiado pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 1.172/2009, de origem do Poder Executivo.**

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Edson Vieira, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3965/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1173/2009

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 1173/2009, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 091, de 10 de agosto de 2009, assinado Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco,Eduardo Henrique Accioly Campos.

2. Parecer do Relator

A matéria pretende colher autorização legislativa para cessão do direito de uso de imóvel, consoante o disposto no artigo 15, inciso IV, da Constituição do Estado, em favor do Município de Recife, denominados: Centro de Saúde Albert Sabin; Centro de Especialidade Odontológica – Vasco da Gama; Centro de Testagem e Aconselhamento em DST/AIDS – CPA; Unidade de Saúde Vinte e Sete de Novembro - Josué de Castro.

A cessão considerada deverá operar-se a título gratuito, com vigência de 20 (vinte) anos, os imóveis destinar-se-ão aos trabalhos desenvolvidos na área de saúde dos Municípios, tendo em vista o processo de descentralização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de lei.

A doação do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4º, §§ 1º e 2º.

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Dessa maneira, declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1173/2009, originado do Poder Executivo.

Edson Vieira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1173/2009, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Edson Vieira.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3966/2009

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº1174/2009

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera o artigo 10 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, e alterações. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº1174/2009, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 092/2009, de 10 de agosto de 2009, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa conferir nova configuração às promoções de Oficiais das Corporações Militares para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, permitindo que haja elevação para esses postos da carreira militar através da promoção pelo critério do merecimento, e não somente pelo de antiguidade, como dispõe o ordenamento hoje em vigor.

Tal medida permite que se fortaleça o mérito como fator relevante para o crescimento na carreira militar, buscando assegurar, dessa forma, a produção de resultados dentro dos indicadores e das metas estabelecidas no Pacto pela Vida, Política Estadual de Combate a Violência, que visa à redução da criminalidade no Estado de Pernambuco.

Destacamos que o presente projeto de lei apenas altera os critérios de promoção às vagas já existentes, não criando nenhum novo cargo e, portanto, não acarretando impacto financeiro para o tesouro estadual.

Em face do exposto, considerando que a proposição não contraria a legislação financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº1174/2009, oriundo do Poder Executivo do Estado.

Geraldo Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº1174/2009, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente em exercício: Edson Vieira.

Relator : Geraldo Coelho.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3967/2009

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1168/2009

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1168/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 086 de 10 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da **SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS**, no valor de R\$ **2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais)**, , destinado ao reforço da dotação orçamentária especificadas no Anexo Único da presente Lei;

2.2- Conforme mensagem governamental a solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com apoio à implantação de projetos na Área de Recursos Hídricos,

2.3- Oportuno, ressalta-se que os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo Único do incluso Projeto de Lei, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2008, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0106 - Recursos de Compensação Financeira”, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para cobrir despesas com o apoio à implantação e implementação de Projetos na área de Recursos Hídricos daquela **SECRETARIA**, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1168/2009, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Teresa Leitão.

Parecer N° 3968/2009

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1169/2009

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1169/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 087 de 10 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no valor de R\$ **7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos reais)**, , destinado ao reforço da dotação orçamentária especificadas no Anexo I da presente Lei;

2.2- Conforme mensagem governamental a solicitação em análise objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas relativas ao Convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASP e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com intervenção do Estado de Pernambuco, visando à execução das obras de implantação e pavimentação da Estrada Vicinal entre o Município de Itacuruba e as Agrovilas de Coité e Jatimã, Entr. PE-422, no Estado de Pernambuco.

2.3- Por fim, ressalta-se que os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes de anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, previsto para o presente exercício, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para cobrir despesas com Convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASP, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1169/2009, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Teresa Leitão.

Parecer N° 3969/2009

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar Nº 1174/2009

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A O ARTIGO DA LEI Nº 6.784, DE 19 DE OUTUBRO DE 1974, E ALTERAÇÕES. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar Nº 1174/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 092, de 10 de agosto de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.1- A Proposição em análise encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente Propositura objetiva colher autorização desta Casa Legislativa, no sentido de possibilitar o Governo do Estado, alterar o artigo 10 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, e alterações;

2.2- De acordo com a Mensagem Governamental a proposição em apreço tem por finalidade efetivar nova redação do citado dispositivo da Lei supra, com o fim de conferir nova configuração às promoções de Oficiais das Corporações Militares para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, permitindo que haja elevação para esses postos da carreira militar através da promoção pelo critério do merecimento, e não somente pelo de antiguidade, como dispõe o ordenamento hoje em vigor;

2.3- Conforme contido na nova redação do artigo 10 da Lei nº 6.784/197; as promoções serão efetuadas pelos critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na presente Lei, para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, uma por merecimento e uma por antiguidade;

2.4- Tal medida permite que se fortaleça o mérito como fator relevante para o crescimento na carreira militar, buscando assegurar, dessa forma, a produção de resultados dentro dos indicadores e das metas estabelecidas no Pacto pela Vida, Política Estadual de Combate a Violência, que visa à redução da criminalidade no Estado de Pernambuco;

2.5- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de novas medidas para efetivar às promoções de Oficiais das Corporações Militares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Eduardo Porto

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1174/2009, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Eduardo Porto.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Teresa Leitão.

Parecer N° 3970/2009

Projetos de Lei Ordinária nº 853/2008

Autor: Ex-Deputado Antônio Figueirôa

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PROTETOR COM FILTRO SOLAR. PELA REJEIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 853/2008 do Ex-Deputado Antônio Figueirôa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 853/2008 dispõe sobre a distribuição de protetores com filtro solar para as camadas mais pobres da população com destaque para os trabalhadores e trabalhadoras do campo, pescadores e atividades afins.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2.Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Carta Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. No tocante ao mérito da questão, pretende fornecer meios de proteção aos trabalhadores que se expõem diariamente aos efeitos do sol.

Em que pese à brilhante iniciativa parlamentar, uma vez que a medida proposta, por certo, eliminaria muitos problemas de saúde do trabalhador que exerce atividade tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada, o projeto, nos moldes propostos, depara-se com óbices de natureza constitucional.

Com efeito, o art. 22 da Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, cujo conteúdo abrange não apenas as relações entre empregado e empregador, como também as normas que dizem respeito à segurança e à saúde do trabalhador, conforme vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

Na justificacão do projeto, o autor enfatiza o objetivo de criar mais um instrumento de segurança no trabalho, protegendo a saúde dos que desempenham suas atividades expostos aos raios solares.

Feitas essas considerações, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 853/2008, de autoria do Ex-Deputado Antônio Figueirôa, por inconstitucionalidade.

Doutora Nadegi Deputada

3.Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 853/2008, de autoria do Ex-Deputado Antônio Figueirôa, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: André Campos.

Relator : Doutora Nadegi.

Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer N.º 3971/2009

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2009
Autor: Deputado Antônio Moraes
Por Abrangência à Emenda Aditiva nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE INSTITUI A DATA 19 DE MARÇO, CONSAGRADA A SÃO JOSÉ, COMO O DIA DO CARPINTEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2009, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes, que visa instituir a data de 19 de março, consagrada a São José, como dia do Carpinteiro, no âmbito do Estado de Pernambuco;

1.2- A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar o Projeto em tela, apresentou, através de Parecer emitido em 25-08-2009, uma Emenda Aditiva de nº 01, em que acrescenta um artigo, cujo número passou a ser o 2º, com o seguinte teor: “Art. 2º A data do Carpinteiro não será considerada feriado civil”;

1.3- A matéria em tela está sob o regime de tramitação ordinária nesta Casa Legislativa, nos termos regimentais.

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2009, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes, visa instituir a data de 19 de março, consagrada a São José, como dia do Carpinteiro, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.2- O projeto em apreço recebeu da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o aval de aprovação, por ser constitucional, bem como uma Emenda Aditiva de nº 01, com o objetivo de aprimorar a sua redação original;

2.3- São José, pai adotivo de Cristo Jesus. Com o Filho de Deus e a Santíssima Virgem sofreu as agruras da perseguição do rei tirano Herodes, fugindo para o Egito. Ele, que mesmo sendo descendente do rei Davi, era pobre em Nazaré da Galiléia, vivendo como humilde trabalhador – um carpinteiro. São José, padroeiro do Nordeste, tão invocado nos tempos de seca. São José, tão louvado quando a chuva vem. São José Operário, patrono dos trabalhadores e das trabalhadoras, honestamente conseguia o sustento da família. São José é exemplo de pai. São José é exemplo de esposo. São José é exemplo de trabalhador. São José é um exemplo de servo fiel do Deus Altíssimo;

2.4- O culto a São José começou provavelmente no Egito, passando mais tarde para o Ocidente, onde hoje alcança grande popularidade. Em 1870, o papa Pio IX o proclamou “O Patrono da Igreja Universal” e, a partir de então, passou a ser cultuado no dia 19 de março;

2.5- Diante do exposto, o parecer da Relatoria é no sentido de que seja aprovado, no mérito, o Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2009, da lavra do Deputado Antônio Moraes, acompanhada da Emenda Aditiva nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Adelmo Duarte Deputado

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Administração Pública acatando o Parecer da Relatoria acima exposto, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2009, assinado pelo Deputado Antônio Moraes, bem como da Emenda Aditiva n.º 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.
--

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (2) deputados: Adelmo Duarte, Teresa Leitão.

Parecer N.º 3972/2009

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1170/2009
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1170/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 088 de 10 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de **R\$ 2.634.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil reais)**, em favor da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**, para aplicação pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

2.2- Conforme mensagem governamental a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com a ação de **PROGRAMA VIDA NOVA-** Atendimento de Crianças, Adolescentes e Jovens;

2.3- No mais, ressalta-se que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes de anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para cobrir despesas com a ação Programa Vida Nova - Atendimento de Crianças, Adolescentes e Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Eduardo Porto Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1170/2009, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.
--

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Eduardo Porto.

Favoráveis os (1) deputados: Teresa Leitão.

Parecer N.º 3973/2009

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1171/2009
Origem: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE INCLUI AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2008/2011, ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1-Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1171/2009, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem governamental nº 089, do dia 10 de agosto de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A Proposição em análise encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura em análise visa obter autorização desta Casa Legislativa a fim de incluir Ação no Plano Plurianual 2008/2011, a abertura de crédito ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, especificamente crédito especial no valor de R\$ 410.800,00 (quatrocentos e dez mil e oitocentos reais), em favor da **SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**, para aplicação pelo Distrito de Fernando de Noronha; especificado no Anexo I da presente Lei;

2.2- A matéria em epígrafe tem por objetivo fazer incluir, na Programação Anual de Trabalho do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, o Programa “0022 - **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO NORDESTE - PRODETUR-PE-II**”; e a Ação “3548 - Execução de Ação do PRODETUR-PE-II, pelo DEFN”, objetivando atender despesas com a revisão do projeto de engenharia para perenização das rodovias vicinais de acesso à BR 363, e com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Fernando de Noronha;

2.3- Por fim, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente projeto deve ser aprovado por este Colegiada Técnico, uma vez que viabiliza a liberação de recursos destinados a consolidar as ações de expansão e melhoria da atividade turística em Fernando de Noronha e conseqüentemente no Estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1171/2009, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.
--

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Teresa Leitão.

Parecer N.º 3974/2009

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2009
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR O PRAZO DE CESSÃO DO

DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 090 de 10 agosto de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A Proposição em análise encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura em análise objetiva obter autorização desta Casa Legislativa, a fim de permitir que o Governo do Estado de Pernambuco, possa renovar o prazo de cessão de direito de uso dos imóveis que indica, situados no Município do Recife, neste Estado;

2.2- Conforme Mensagem Governamental a medida em apreço tem por finalidade viabilizar os trabalhos desenvolvidos na área de saúde do Município, tendo em vista o processo de descentralização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

2.3-Ressalta-se que, a renovação da cessão dos imóveis de que trata o art. 1º desta Lei, serão celebradas a título gratuito, exclusivamente para o fim especificado no referido artigo, obrigando-se o Município a dar a destinação devida aos bens cedidos, e a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos;

2.4-No mais, findo o período de vigência da cessão de uso do imóvel, a sua renovação para novo período somente se dará mediante emissão de Lei específica;

2.5- Posto isto, esta relatoria entende que o presente projeto de lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que estabelece normas para renovação da cessão dos imóveis localizados no Município do Recife, com o fito de descentralizar à gestão das ações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, neste Estado,

Adelmo Duarte Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2009, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.
--

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Teresa Leitão.

Parecer N.º 3975/2009

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1173/2009
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Chegou a esta Comissão, através da Mensagem Governamental nº 091/2009, de 10 de agosto de 2009, o Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2009, o qual após ser analisado recebeu este parecer;

1.2- A matéria está tramitando sob o regime de urgência em conformidade com o artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1- A proposta está consoante com os ditames da Legislação em vigor, pois quando de sua análise na Primeira Comissão, a qual tem a prerrogativa regimental para fazer tal análise, recebeu parecer opinando pela aprovação;

2.2- Conforme justificativa do autor o objetivo da proposta é a cessão ao Município do Recife dos seguintes imóveis de sua propriedade:

I - Centro de Saúde Albert Sabin;
I - Centro de Especialidade odontológica – Vasco da Gama;
III - Centro de Testagem e Aconselhamento em DST/AIDS – CPA;
IV- Unidade de Saúde Vinte e Sete de Novembro – Josué de Castro.

2.3- Os imóveis supracitados destinar-se-ão aos trabalhos desenvolvidos na área de saúde, tendo em vista o processo de descentralização das ações do SUS e serão cedidos a título gratuito, pelo prazo de vinte anos, cabendo ao Município do Recife dar destinação especificada e mantê-los em bom estado de conservação sob pena de rescisão contratual;

2.4- Logo, esta relatoria recomenda a aprovação da proposta ora analisada, pois as medidas nela contidas terão como conseqüência a melhoria do atendimento aos usuários do SUS no município do Recife.

Adelmo Duarte Deputado

3. Conclusão da Comissão

3.1-Ante as recomendações expendidas pelo relator, este colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2009, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.
--

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Teresa Leitão.

Parecer N.º 3976/2009

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1176/2009
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE OLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1176/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 094 de 10 de agosto de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão trata de matéria que autoriza a cessão de direito de uso de imóvel público.

2. Parecer do Relator

2.1- A Proposição em análise visa obter autorização desta Casa Legislativa, a fim de que o Governo do Estado possa ceder o direito de uso dos imóveis, localizados na Avenida Sigismundo Gonçalves, de números 646, 654, 670, 680, 690 e 700, todos no Município de Olinda, neste Estado, nos termos que preceitua o artigo 15, inciso IV, da Constituição Estadual;

2.2- A medida em apreço tem por escopo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóveis, localizados no Município de Olinda, neste Estado, com o objetivo de instalar, no local, Complexo de Entretenimento Turístico – Cultural;

2.3- De resto, a presente medida pretende atender a demanda de moradores da Região Metropolitana do Recife e de turistas que visitam o nosso Estado por espaços dessa natureza, de modo a dar vazão ao potencial econômico que a natural vocação turística do Município de Olinda possui, garantindo, ainda, a geração de emprego e renda para a população local.

2.4- A referida cessão do direito de uso dos imóveis de que trata esta Lei, operar-se-á a título gratuito, pelo prazo de 10 anos, sendo destinados exclusivamente à implantação e ao funcionamento, no Município de Olinda, de Complexo Turístico - Cultural. Findo o prazo de cessão de uso dos imóveis de que trata a presente Lei, sua renovação somente se dará através de edição de Lei específica;

2.5- Posto isto, esta relatoria entende que o presente projeto de lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez estabelece normas que irão propiciar melhor funcionamento do Complexo de Entretenimento Turístico e Cultural, do Município de Olinda, neste Estado.

Adelmo Duarte Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1176/2009, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de agosto de 2009.
--

Presidente em exercício: Eduardo Porto.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Teresa Leitão.

Parecer N.º 3977/2009

Projeto de Lei Ordinária nº. 1170/2009
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 1170/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº. 088/2009 de 10 de agosto de 2009, o qual solicitou em regime de urgência, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual;

O Projeto de Lei, em análise, abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de **R\$ 2.634.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil reais)**, em favor da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**, para aplicação pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado;

É imprescindível salientar que, de acordo com o referido projeto de lei, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I, em conformidade com seu Anexo II, do incluso Projeto de Lei, serão os provenientes das anulações de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, nos termos do exigido art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Jacilda Urquisa Deputada

3. Conclusão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 1170/2009, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Terezinha Nunes.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto Coutinho, Jacilda Urquisa, Pedro Eurico, Terezinha Nunes.

Parecer N° 3978/2009

Projeto de Resolução N° 1179/2009
Autor: Deputado Nelson Pereira de Carvalho

EMENTA: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a JOELMA DA SILVA MENDES. **Aprovado**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução n°. 1179/2009, de autoria do Deputado Nelson Pereira de Carvalho;

O Projeto de Resolução, em análise, concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Joelma da Silva Mendes.

2. Parecer do relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 271, 272, 273, 274, 275, I, a), b) e VI do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

Após apresentação do breve histórico curricular da vida da homenageada, restou demonstrar seu elevado espírito público, bem como os relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco;

Por outro lado, a documentação anexada ao projeto comprova que a agraciada reside no Estado de Pernambuco há mais de 05 anos e que nunca foi condenada criminalmente, nem responde a inquérito penal de qualquer natureza;

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos seja pela **aprovação**.

Pedro Eurico
Deputado

3. Conclusão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução n°. 1179/2009, de autoria do Deputado Nelson Pereira de Carvalho.

Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos,
em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Terezinha Nunes.

Relator : Pedro Eurico.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto Coutinho, Jacilda Urquiza, Pedro Eurico, Terezinha Nunes.

Parecer N° 3979/2009

Projeto de Resolução N° 1180/2009
Autor: Deputado Nelson Pereira de Carvalho

EMENTA: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS. **Aprovado**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução n°. 1180/2009, de autoria do Deputado Nelson Pereira de Carvalho;

O Projeto de Resolução, em análise, concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Cledivan Almeida Farias.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 271, 272, 273, 274, 275, I, a), b) e VI do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

Após apresentação do breve histórico curricular da vida do homenageado, restou demonstrar seu elevado espírito público, bem como os relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco;

Por outro lado, a documentação anexada ao projeto comprova que o agraciado reside no Estado de Pernambuco há mais de 05 anos e que nunca foi condenado criminalmente, nem responde a inquérito penal de qualquer natureza;

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos seja pela **aprovação**.

Pedro Eurico
Deputado

3. Conclusão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução n°. 1180/2009, de autoria do Deputado Nelson Pereira de Carvalho.

Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos,
em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Terezinha Nunes.

Relator : Pedro Eurico.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto Coutinho, Jacilda Urquiza, Pedro Eurico, Terezinha Nunes.

Parecer N° 3980/2009

Projeto de Resolução N° 1182/2009
Autora: Deputada Tereza Leitão

EMENTA: Concede Título de Cidadão de Pernambuco *post-mortem* ao paisagista Roberto Burle Marx.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução n°. 1182/2009, de autoria da Deputada Tereza Leitão;

O Projeto de Resolução, em análise, concede o Título de Cidadão de Pernambuco *post-mortem* ao paisagista Roberto Burle Marx.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 199, *caput* e X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

Após apresentação do breve histórico curricular da vida do homenageado, restou demonstrar seu elevado espírito público, bem como os relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco;

Por outro lado, a documentação anexada ao projeto comprova que o agraciado residiu no Estado de Pernambuco por mais de 05 anos e que nunca foi condenado criminalmente, nem respondeu a inquérito penal de qualquer natureza;

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Augusto Coutinho
Deputado

3. Conclusão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução n°. 1182/2009, de autoria da Deputada Tereza Leitão.

Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos,
em 26 de agosto de 2009.

Presidente: Terezinha Nunes.

Relator : Augusto Coutinho.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto Coutinho, Isabel Cristina, Jacilda Urquiza, Terezinha Nunes.

**Pareceres ao Projeto de
Lei Ordinária N° 1158 LDO / 2010****Parecer N° 3981/2009**

Projeto de Lei Ordinária N° 1158/2009
Orçamento Fiscal para 2010.

Relativo à Proposição:
Projeto de Lei Ordinária
N° 1158/2009
Publicação: Ano : 2009
Autor :
Legislativa : 16°
Resultado: Aprovado

Justificativa do Parecer

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

PARECER GERAL

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

1 - Relatório

Foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer, o Projeto de Lei N.º 1.158/2009 de autoria do Governador do Estado que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2010, nos termos dos artigos 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, inciso I, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais N.º 22/2003 e N.º 31/2008 da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

De acordo com o estabelecido no seu art. 1º. "a presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2010, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:"

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - disposições gerais.

2 – Parecer Do Relator

A proposição objeto deste parecer chegou à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de agosto de 2009. Em obediência ao Cronograma de Trabalho preestabelecido, procedeu-se, de imediato, a designação de relatores segundo os temas identificados, conforme exposto a seguir.

Relatores designados

Assuntos	Relatores
CAPÍTULO I ■ CAPÍTULO I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.	Dep. Mavíael Cavalcanti
CAPÍTULO II ■ CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.	Dep. Sérgio Leite
CAPÍTULO III ■ CAPÍTULO III – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES. ■ SEÇÃO I – DO OBJETO E CONTEÚDO.	Dep. Carlos Santana
■ SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA.	Dep. Marcantônio Dourado
■ SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	Dep. Edson Vieira
■ SEÇÃO IV – DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL.	Dep. Nelson Pereira
■ SEÇÃO V – DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO.	Dep. Cel. José Alves
■ CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. ■ CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO.	Dep. Henrique Queiroz
■ CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.	Dep. Henrique Queiroz

No prazo estabelecido, de acordo com as disposições do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição considerada.

Considerando que a proposição analisada não contraria as legislações financeiras, orçamentárias e tributárias e atende as disposições contidas nas constituições federal e estadual, opino favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 1.158/2009 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício fiscal de 2010.

Geraldo Coelho
Deputado

Conclusão das Comissões

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 1.158/2009 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício fiscal de 2010.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente em exercício: Edson Vieira.

Relator : Geraldo Coelho.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Henrique Queiroz, Jacilda Urquiza, Marcantônio Dourado.

Favoráveis com restrições os (0) deputados: .

Contrários os (0) deputados: .

Parecer N° 3982/2009

Projeto de Lei Ordinária N° 1158/2009
Orçamento Fiscal para 2010.

Relativo à Proposição:
Projeto de Lei Ordinária
Nº 1158/2009
Publicação: Ano : 2009
Autor :
Legislatura : 16º
Resultado: Aprovado

Justificativa do Parecer

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, após cumprir todas as etapas de análise do Projeto de Lei n.º 1.158/2009, oriundo do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2010, conforme discrimina o artigo 250, do Regimento Interno, submete ao Plenário, nos termos do inciso I, do supra citado artigo, a redação final do Projeto em epígrafe.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.158/2009.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2010, nos termos dos artigos 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela EC 31/2008; e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano 2010, obedecido ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2010, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

a) Perspectivas;

b) Objetivos Estratégicos;

c) Objetivos Setoriais;

d) Programas; e

e) Ações.

§ 1º São Perspectivas, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

I – GOVERNO FOCADO NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO CIDADÃO, COM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA - EQUILÍBRIO FISCAL DINÂMICO

Perspectiva voltada para a modernização e efficientização da gestão pública estadual, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados, seguindo um modelo de governança democrático, transparente e eficiente, que investe em tecnologia de gestão com reconhecimento do papel do capital humano como diferencial na qualidade. O equilíbrio dinâmico vai além do equilíbrio fiscal garantindo, não apenas o balanceamento entre receitas e despesas, mas permitindo que o Estado direcione as realizações a favor da sociedade e do desenvolvimento.

São Objetivos Estratégicos:

·Equilibrar Receitas e Despesas

·Valorizar o Servidor e Aumentar a Capacidade de Implementar Políticas Públicas

II – DOTAÇÃO UNIVERSALIZADA E MODERNA DE BENS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Perspectiva voltada para garantia da infraestrutura logística fundamental para promoção do desenvolvimento econômico do Estado e para prestação de serviços à população, criando condições de acesso a esses bens e serviços fundamentais.

São Objetivos Estratégicos:

·Universalizar o Acesso à Água, ao Esgotamento Sanitário e Melhorar a Habitabilidade e a Mobilidade

·Aumentar e Qualificar a Infraestrutura para o Desenvolvimento

III - EQUILÍBRIO REGIONAL, COM GERAÇÃO DE CONHECIMENTO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A fim de criar bases para o desenvolvimento sustentável e permanente, o Governo de Pernambuco investe em tecnologia, levando em conta a responsabilidade ambiental. O crescimento e o fortalecimento dos empreendimentos estruturadores são trabalhados sob a ótica de obtenção de resultados imediatos, e também no longo prazo.

São Objetivos Estratégicos:

·Equilibrar e Modernizar a Base Científica, Tecnológica e Priorizar a Proteção Ambiental

·Implantar Empreendimentos Estruturadores e Fortalecer as Cadeias e Arranjos Produtivos

IV - BASES ADEQUADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Nessa perspectiva os objetivos convergem para a melhoria dos indicadores de educação, saúde, segurança e emprego, reduzindo desigualdades e ampliando o exercício da cidadania. Implementar políticas públicas efetivas que de fato melhorem a vida das pessoas faz-se ainda mais premente e reforça a necessidade de torná-las urgentes e prioritárias. Visando aproveitar as oportunidades surgidas com o novo ciclo da economia pernambucana, o governo assume seu papel de formação do capital humano, no perfil exigido pela economia do conhecimento, como requisito de uma política sustentável de geração de emprego e renda.

São Objetivos Estratégicos:

·Ampliar o acesso à educação, melhorar sua qualidade e valorizar a cultura

·Melhorar a atenção à Saúde, com foco no atendimento integral

·Prevenir e reduzir a violência e a criminalidade

·Promover a cidadania e aumentar a empregabilidade, reduzindo as desigualdades

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c”, “d”, e “e” do “caput” serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2010 e da Lei Orçamentária Anual para 2010.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício de 2010 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos quadros “A” e “C” do Anexo I de que trata o artigo anterior poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária para 2010.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III, do §1º, do artigo 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, será composta das seguintes partes:

I - Mensagem, nos termos do inciso I, do artigo 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) orçamento fiscal; e

g) orçamento de investimento das empresas.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte dos recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea “d” do inciso II deste artigo, apresentarão:

I - resumo geral da receita do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita pelos principais itens das categorias econômicas e por fontes específicas de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pelas unidades da Administração Direta, detalhados por órgão e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operações especiais, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por grupo e por fontes específicas dos recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - consolidação dos investimentos programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVIII - demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam o artigo 185, § 4º do artigo 203 e o artigo 249, da Constituição Estadual e a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 3º Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II deste artigo:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidades;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 8º da presente Lei;

c) quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no artigo 7º da presente Lei.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II deste artigo:

I - resumo dos investimentos por empresa;

II - resumo das fontes de financiamento dos investimentos;

III - resumo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - resumo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - resumo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) fontes de financiamento dos investimentos; e

b) demonstrativo dos investimentos por programas, projetos e atividades.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada, através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser processada por cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do E-fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º, do artigo 125 e no artigo 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro

de 2000, e suas alterações, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2008/2011, em seu menor nível, evidenciando os objetivos, finalidades, produtos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei entendem-se como:

I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – Órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias;

III - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

IV - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Meta, a quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, conforme as especificações descritas neste artigo, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 2º As metas e a que se refere o inciso V deste artigo serão obrigatórias para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.

Art. 9º Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 21, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Municípios - 40;

III - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

V - Aplicações Diretas - 90; e

VI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social- 91.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, não se aplicando a este orçamento o disposto nos artigos 35 e 47 a 69, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o "caput", compatível com as normas previstas no artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DO OBJETO E CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício de 2010 contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2008/2011, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I da presente Lei.

Art. 12. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "atividade".

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no "caput" em investimentos necessários para permitir que não sofram solução de continuidade pesquisas e projetos científicos em andamento, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2010, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei, ressalvado o disposto no seu artigo 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão-de-obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2010, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicará ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetuem-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de

que trata o artigo 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 22. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 101, de 04/05/2000, obedecendo, ainda, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23/10/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14/07/95.

Parágrafo único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23. As contas do Governo do Estado, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Art. 24. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu artigo 25, devendo o município beneficiado comprovar, previamente à celebração do respectivo convênio:

I - que está em situação regular quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - que está em situação regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos, ajustes ou demais instrumentos congêneres, objetivando a transferência de recursos do Estado, em execução ou já executados, conforme dispõe o artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Federal n º 101, de 2000;

III - que está sendo observado o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 185 da Constituição Estadual;

IV - que está sendo observado o limite constitucional relativo aos gastos com saúde, nos termos estabelecidos no artigo 198 da Constituição da República e no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - que estão sendo observados os limites para despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar Federal n º 101, de 2000;

VI - que estão sendo observados os limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária e às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII - que estão sendo cumpridas as condições para inscrição em restos a pagar, conforme previsto no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar Federal n º 101, de 2000;

VIII - que existe previsão de contrapartida no orçamento do município beneficiário, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Federal n º 101, de 2000;

IX - que instituiu e regulamentou os impostos e taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156, da Constituição Federal, como exigido no art. 11 da Lei Complementar Federal n º 101, de 2000;

X - que procedeu à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

XI - que possui receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operação de crédito;

XII - que não realizou operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, consoante estabelecem os artigos 167, inciso III, da Constituição Federal e 128, inciso IV, da Constituição Estadual;

XIII - que instituiu e colocou em efetivo funcionamento:

a) o Conselho Municipal de Saúde;

b) o Conselho Municipal de Tutela dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) o Conselho Municipal de Assistência Social;

d) o Conselho Municipal de Educação;

e) o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

f) o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no caso de haver convênio firmado com o Estado para a municipalização da merenda escolar;

XIV - que está em situação regular perante o Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Estado de Pernambuco -

FUNAFIN, criado pela Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, relativamente a débitos contraídos junto ao IPSEP;

XV - que encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a ser encaminhada à Secretaria Executiva do Tesouro Estadual - SETE, da Secretaria da Fazenda, até o dia 30 de abril, conforme preceitua o artigo 51, § 1º, inciso I, consoante previsão do mesmo artigo 51, § 3º, da Lei Complementar Federal n º 101, de 2000.

§ 1º A comprovação do cumprimento das exigências previstas no "caput" e seus incisos far-se-á:

I - quanto às exigências previstas nos incisos I e II, mediante a apresentação de:

a) certidão de regularidade fiscal fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado;

b) certidão de que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Estado;

c) declaração expressa da autoridade competente do Município beneficiário de que este não se encontra em mora nem em débito perante qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, inclusive fundacional;

II - quanto às exigências previstas nos incisos III, IV, V, X, XI e XII, mediante a apresentação da Lei Orçamentária e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária a que se referem a Constituição Federal, no artigo 165, § 3º, e a Constituição Estadual, no artigo 123, § 3º, observado o disposto no artigo 52 da Lei Complementar Federal n º 101, de 2000, acompanhadas de declaração do Prefeito Municipal sob as penas da lei, de que o município atendeu às referidas exigências;

III - quanto às exigências previstas nos incisos VI e VII, mediante a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, observado o disposto no artigo 55 da Lei Complementar Federal n º 101, de 2000, acompanhado de declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que o município atendeu às referidas exigências, ou de certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, atestando o cumprimento dessas exigências;

IV - quanto à exigência prevista no inciso VIII, mediante a apresentação de declaração emitida pelo Ordenador de Despesa competente atestando a existência de dotação orçamentária suficiente à assunção de obrigação de contrapartida pelo Município;

V - quanto à exigência prevista no inciso XIII:

a) mediante a apresentação de certidão emitida pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Ministério Público, na hipótese da alínea "b" do citado inciso XIII; e

b) declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que os Conselhos referidos nas demais alíneas do citado inciso foram instituídos e se encontram em regular funcionamento;

VI - quanto à exigência prevista no inciso IX, mediante a apresentação de declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que o Município instituiu e regulamentou os impostos e taxas de sua competência, designando as leis e regulamentos atinentes a cada espécie tributária;

VII - quanto à exigência prevista no inciso XIV, mediante a apresentação de certidão negativa de débito ou equivalente, expedida pelo FUNAFIN, ou seu substituto;

VIII - quanto à exigência prevista no inciso XV, mediante a apresentação de declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do Estado, até o dia 30 de abril do exercício.

§ 2º A inexistência ou o irregular funcionamento de algum dos Conselhos Municipais previstos no inciso XIII do "caput" deverá ser informada pelo Prefeito Municipal na declaração prevista na alínea "b", do inciso V do § 1º, ficando a critério da autoridade máxima do órgão ou entidade concedente a ponderação motivada da relevância dessa circunstância como óbice à realização da transferência.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - às transferências para os municípios criados durante o exercício de 2009;

IV - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 4º A contrapartida dos Municípios, que deverá ser feita com base em recursos financeiros, poderá, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º A contrapartida financeira dos Municípios será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, com base em critérios definidos em Decreto do Poder Executivo Estadual, tendo como limite mínimo e máximo os seguintes:

a) 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas de menores Índices de Desenvolvimento Humano, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo Estadual; e

c) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), para os demais Municípios.

§ 6º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 5º, incisos I e II deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado de Pernambuco:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - forem destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado de Pernambuco destinem-se a ações de interesse social

que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

III - destinarem-se:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) a ações de defesa civil em municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar do desastre, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 dias, a contar da ocorrência do desastre;

c) ao atendimento dos programas de educação básica;

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

e) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal;

f) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 7º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 5º, alíneas “a”, “b” e “c”, deste artigo, poderão ser ampliados para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas, ou para atenderem condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Art. 25. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos aos Municípios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta dos Municípios;

III - utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados-membros, dos Municípios e da União;

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 26. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 27. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Portal da Transparência), aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.

§ 1º Para conferir e possibilitar a transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal, exigidas pelos artigos 48 e 49, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo manterá o Portal da Transparência, instituído pelo Decreto nº 30.236, de 02 de março de 2007, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, que tem por finalidade veicular dados e informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, disponibilizando, ainda, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça ao Ministério Público e à Defensoria Pública senhas de acesso amplo, para fins de consulta, ao Sistema Orçamentário- Financeiro Corporativo do E-fisco.

§ 2º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 28. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 29. A programação orçamentária dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para o ano 2010 observará as disposições constantes dos artigos 11,12 e 13, e 40 a 53, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 30. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o artigo anterior, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no artigo 129 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 32. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 33. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

§ 1º As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o “caput” serão autorizadas mediante portaria do Secretário de Planejamento e Gestão, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

§ 2º As alterações relativas a fontes de recursos vinculadas, mediante lei, somente serão procedidas através de nova autorização legislativa, sem que, igualmente, constituam crédito orçamentário.

Art. 34. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2010 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem substituição do regime de concessão por renúncia de receita pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 36. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2010, serão adotados ao Orçamento do Estado, no que couber, através de leis de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

SEÇÃO IV

DAS DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 37. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 38. Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende :

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§4º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada em termo de cooperação.

§5º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, quando um dos partícipes for entidade da Administração Indireta, será regulada em convênio.

§6º O termo de cooperação e o convênio, de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, indicarão o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§7º A celebração de termo de cooperação e de convênio, de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, depende de prévia aprovação, pelo órgão concedente, de competente plano de trabalho proposto pela organização executora, nos termos do artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das exigências contidas no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa;

§ 9º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 39. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 9º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

SEÇÃO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 40. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvada aquelas sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, - observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II - obedeçam à legislação estadual referente à atuação das entidades privadas sem fins econômicos, na execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento de repasse.

Art. 41. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congêneres ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 42. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins econômicos que estejam contempladas no art. 40 ou no artigo 41, desta Lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata este artigo dependerá de demonstração:

I - da estrita conformidade com os objetivos sociais da entidade beneficiária; e

II - de seu caráter essencial à consecução de objetivos visados por programa governamental específico.

Art. 43. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuições de capital, nos termos do § 6º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à Lei de Orçamento, de que trata o artigo 19, da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 44. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 40, 41, 42 e 43 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá, ainda, de:

I - que estejam registradas no Conselho Estadual de Políticas Públicas atinente à respectiva área de atuação;

II - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

III - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, quando for o caso;

IV - celebração do instrumento jurídico próprio, nos termos da legislação vigente à época de sua assinatura, em que restem devidamente identificados:

a) os motivos da concessão do benefício;

b) a entidade beneficiária e seu representante legal;

c) o valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;

d) valor da contrapartida a ser aportada pela entidade beneficiária, observado o disposto no art. 44 desta Lei;

e) estabelecimento de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.

V - declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2010 pelo órgão estadual responsável pelo acompanhamento das ações no âmbito de atuação da entidade ou pelo Conselho Estadual atinente à respectiva área de atuação ou, ainda, pelo Ministério Público Estadual;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;

VII - aplicação de recursos de capital, em estrita conformidade com os objetivos visados pelo programa governamental específico que a justifica, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente;

c) reformas e conclusão de obra em andamento.

§ 1º Não se aplicam as regras constantes deste artigo:

I - às transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Estado, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;

II - ao repasse de recursos efetuado no âmbito de programas de fomento regulados por leis próprias.

§ 2º A exigência prevista no inciso III do “caput” não se aplica:

I - às entidades privadas sem fins econômicos que estejam identificadas na Lei Orçamentária, observadas as normas regimentais aplicáveis, em especial quanto à identificação da entidade e de seus representantes legais;

II - às entidades que tenham formalizado, antes da vigência desta Lei, instrumentos jurídicos com o Poder Público cujos respectivos objetos contemplem ações a serem executadas de forma continuada, até o término natural dessas ações;

III - sempre que demonstrada a inviabilidade de competição, em razão das especificidades das ações almejadas e da entidade parceira.

§ 3º A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais, nos termos do inciso IV deste artigo, calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados será motivado pelo órgão ou entidade transferidor.

§ 4º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação, à saúde e à assistência social, poderá ser referente ao exercício anterior.

§ 5º A determinação contida no inciso VII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 45. As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias ou parceiras serão definidas de acordo com os percentuais previstos no art. 24, § 5º desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º. O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 6º do art. 24 desta Lei ou sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º A redução da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão transferidor nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

Art. 46. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou nos outros instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos a entidades privadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta dos Estados-membros, dos Municípios e da União;

II - utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados-membros, dos Municípios e da União;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 47. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte amador, assistência social e/ou educação, e desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 48. Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15,16,17,26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49. A Lei Orçamentária para 2010 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais, de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, e, em especial, no tocante à despesa previdenciária, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Estado, observando-se, ainda, o seguinte:

I - o aumento do número total de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, e na Lei Estadual nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007;

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios poderá ser efetuada, mediante lei própria, de acordo com a política de pessoal referida no artigo subsequente, obedecido o disposto no § 1º do artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e suas alterações, bem como os limites legais referidos no “caput”, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais; e

III - obedecidos os limites legais, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público.

Art. 50. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos e militares de Estado, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores, à exceção dos militares de Estado.

Art. 51. As despesas decorrentes dos planos de carreira a que se refere o artigo 98 da Constituição Estadual serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

Parágrafo único. Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;

II - a realização de concursos públicos consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras; e

IV - o enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e modificações posteriores.

Art. 52. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 53. Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 54. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembléia Legislativa, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 56. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando a efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 57. O Poder Executivo manterá, no exercício de 2010, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas, destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 58. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema E-fisco disponibilizará aos órgão titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento da despesa de cada ação por elemento.

Art. 59. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Geraldo Coelho
Deputado

Conclusão das Comissões

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2009.

Presidente em exercício: Edson Vieira.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Marcantonio Dourado.
Favoráveis com restrições os (0) deputados: .
Contrários os (0) deputados: .

Indicações

Indicação N° 3697/2009

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Eduardo Campos, **no sentido de que seja tomada as providências necessárias para desapropriar por interesse social a área do Engenho Bonito, com fins de assentar definitivamente as famílias que vivem e trabalham no referido imóvel há mais de 13 anos.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Eduardo Campos; ao DD. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos; ao DD. Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. Roldão Joaquim dos Santos; ao Exmo. Prefeito do Município de Moreno, Sr. Edvar Bernardes e ao Ilmo. Sr. Assessor Jurídico da Organização Terra de Direitos, Dr. Roberto Cordoville Efreem de Lima Filho, com endereço na Av. Conde da Boa Vista, nº 121, Edif. Tabira, sala 1005, Bairro Boa Vista, Recife/PE.

Justificativa

Há bastante tempo os moradores e trabalhadores do Engenho Bonito situado no município de Moreno vêm sofrendo com o conflito de desocupação do imóvel discutido perante o Poder Judiciário. Existe uma Ação de Reintegração de Posse determinando uma ordem de despejo das 100 famílias ali estabelecidas que não foi cumprida em face de acordo realizado, a fim de que no prazo de 90 dias fossem feitas diligências no sentido de buscar o assentamento definitivo dessas famílias. O prazo de há muito expirou e nada foi resolvido encontrando-se a população da área em estado de alerta. É de conhecimento de todos que o Engenho Bonito, há mais de 13 anos serve de moradia e trabalho para mais de 100 famílias, o que anteriormente não era visto. O imóvel é um exemplo de produção de alimentos, abastecendo diversas feiras dos municípios da região. Apesar da ausência de qualquer política pública destinada a fortalecer a agricultura camponesa do local, os moradores produzem macaxeira, milho, inhame, frutas, hortaliças, batata doce, bananas, além de desenvolverem a criação de animais como aves e bovinos, para abastecimento de leite, ovos, enfim, para garantia de suas subsistências, cumprindo todo o fim social da propriedade. Importante ressaltar, que o próprio Estado já destinou recursos públicos na instalação do Programa Luz para todos e na construção de uma Escola que se encontra em funcionamento no engenho. Desta forma, seguindo os ditames constitucionais de desapropriação por interesse social na qual se enquadra a situação das famílias do Engenho Bonito, bem como respeitando a competência concorrente do Estado-membro para prorpor tal feito, nada mais justo e legal que essas terras sejam devidamente desapropriadas pelo Estado para fins de assentamento dessas famílias. Diante da situação apresentada, venho, aos Nobres Pares, pedir a aprovação desta indicação, no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias pelo Estado para desapropriar por interesse social a área do Engenho Bonito, com fins de assentar definitivamente as famílias que vivem e trabalham no referido imóvel há mais de 13 anos.

Sala das Reuniões, em 5 de agosto de 2009.

Terezinha Nunes
Deputada

Indicação N° 3698/2009

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Exmº Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos, ao Exmº Secretário das Cidades, Dr. Humberto Costa, ao Exmº Secretário de Transportes, Dr. Sebastião Oliveira, ao Ilmº Presidente do DER/PE, Dr Eugênio Moraes, e ao Exmº Secretário de Desenvolvimento Econômico, Dr. Fernando Bezerra Coelho, no sentido de ser construído no Município de Escada, às margens da BR-101 duplicada, um Terminal Rodoviário Intermunicipal. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Ilmº Gerente de Operações da Expresso Nortesul, Sr. Rafael Teles, Rua do Pinheiro, 41, Bela Vista, Escada - PE, CEP 55500-000; Ilmº Gerente da Boreborema Imperial Transportes, Arthur Bruno Schwambach, Rua Almirante Saldanha da Gama, 127, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51130-220; ao Ilmº Presidente da CDL Escada, Sr. Reginaldo Melo, Rua da Matriz, 45, Centro, Escada - PE; ao Ilmº Presidente do Lions Club Escada Mata Sul, Sr. Rildo Miranda, Rua da Matriz, 25, Centro, Escada - PE; ao Ilmº Sr. Anibal Xavier da Rocha, Rua Visconde de Utinga, 55, Centro Escada - PE; ao Sr. Adriano Sales, Rua São Jorge, 31, Nova Descoberta, Escada - PE, e aos Excelentíssimos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais de Escada, Primavera, Amaraji, Cortês, Ribeirão e Gameleira.

Justificativa

Escada, em que pese ser a mais populosa cidade da Mata Sul e ser um pólo de desenvolvimento regional para onde confluem para a resolução de questões diversas os cidadãos de Ribeirão, Gameleira, Cortês, Amaraji e Primavera, não tem um terminal rodoviário.

O antigo terminal, que estava desativado por ser impréstável ao seu objeto inicial, por localizar-se em posição interna da cidade, de difícil acesso às pessoas e aos ônibus, corretamente foi readaptado e deu lugar à nova e moderna Escola Estadual Monsenhor João Rodrigues de Carvalho.

Agora, Escada é contemplada com os benefícios da duplicação da BR-101 e com a proximidade de SUAPE, estando no ponto estratégico de ligação, pela PE-45, dessa BR-101 com a BR-232, as duas mais importantes rodovias do Estado, ligando a Mata Sul, Agreste e Sertão à Região Metropolitana do Recife, Litoral Sul e SUAPE. É assim estratégico que Escada tenha um Terminal de Passageiros Intermunicipal integrando toda a região Mata Sul, e podendo facilitar o acesso dos passageiros de todo o interior do Estado com o Desenvolvimento Econômico, Turismo, Saúde, Educação e serviços que se concentram em Recife, SUAPE e no Litoral Sul Pernambucano. Poa assim ser e tendo esta Casa o interesse no desenvolvimento e bem estar social do povo pernambucano, cestos estamos da aprovação da presente iniciativa.

Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 2009.

Lucrécio Gomes
Deputado

Indicação N° 3699/2009

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Eduardo Henrique Acioly Campos, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Dr. Roldão Joaquim dos Santos, Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar os serviços de reforma, para a reativação da Cadeia Pública do Município de Amaraji - PE, que se encontra desativada, causando sérios prejuízos à Administração da Justiça e aos cidadãos, principalmente para as famílias dos que por qualquer determinação legal sofram o recolhimento prisional. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exmª Srª Promotora de Justiça em Amaraji, Drª Belª Henriqueta de Belli Leite, Rua Aguanaldo Correia, s/N, Centro, Amaraji - PE, CEP 55515-000, ao Exmº Sr. Prefeito e à Exmª Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Amaraji.

Justificativa

A atual Cadeia Pública do Município de Amaraji foi desativada a cerca de 05 (cinco) anos, por inteiro desprezo do Governo anterior com o sistema carcerário do Estado.

A desativação daquela unidade prisional causou um impacto muito negativo para a Administração da Justiça, dificultando a realização de audiências, o contato direto do detento com as Autoridades e com suas famílias e um maior dispêndio ao Estado, que passou a gastar muito mais com escoltas e combustível na condução dos detentos que passaram a ser recolhidos ao Presídio de Vitória de Santo Antão em sua maioria.

Além de causar prejuízos aos detentos, as suas famílias, à Justiça e ao Estado, a desativação da Cadeia Pública de Amaraji colabora com a saturação do Presídio Regional de Vitória de Santo Antão. Sabidamente os Presídios quanto maiores, maiores as diversidades das populações carcerárias que em fim tomam-se invariavelmente verdadeiras universidades do crime, onde pessoas que alé entraram pelo cometimento de pequenos delitos acabam saindo letrados nos mais ardilosos modos criminosos de agir. No seio de sua comunidade, o detento tem o apoio de sua família, recebe apoio religioso das pastorais e ministérios e tem maiores condições de ser ressocializado, o que é o objeto do sistema. Faz-se portanto urgente a reforma e requalificação da Cadeia Pública de Amaraji. Portanto, diante do exposto e considerando os inúmeros benefícios desta proposição para a população pernambucana, com o oferecimento de melhores condições dos presídios aos presos e seus familiares, além da melhoria do local de trabalho do pessoal engajado na área da segurança pública daquele município, solicito a esta Casa e a meus ilustres pares, a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 2009.

Lucrécio Gomes
Deputado

Indicação N° 3700/2009

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Acioly Campos e ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, Dr. Djalmo Leão, no sentido de estudar a **redução da carga tributária aplicada aos produtores de cachaça do Estado.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Presidente da Associação Pernambucana dos Produtores de Aguardente de Cana e Rapadura - APAR, a Sra. Margareth Cesar Rezende Pereira Lima, na Avenida Mascarenhas de Moraes, 2028, sala 02 - Imbiribeira - CEP: 51.180-001 - Recife/PE.

Justificativa

A reinvidicação em apreço visa atender ao pleito apresentado pela a Associação Pernambucana dos Produtores de Aguardente de Cana e Rapadura - APAR, no sentido de ser concedido às operações internas de saídas de cana-de-açúcar, promovidas por produtor rural com destino a fabricação de cachaça/ aguardente e rapadura, tratamento tributário similar ao que esse mesmo produtor tem quando destina essa mesma matéria prima (cana-de-açúcar) para as indústrias sucocoleoléricas.

Nesse sentido, é oportuno observar os seguintes fatores: o tratamento tributário pleiteado é atualmente adotado pelo Estado de Pernambuco, quando a cana-de-açúcar vendida pelo produtor se destina a fabricação de açúcar e álcool; a concessão do tratamento tributário similar representará, também, ampliação de mercado para os produtores de cana-de-açúcar deste Estado, em razão da alternativa de terem nas destilarias de cachaça/ aguardente novo parceiro comercial, muitas vezes localizados bem mais próximos da sua propriedade agrícola produtora da cana-de-açúcar, o que representará para o mesmo, considerável redução no custo do transporte dessa matéria prima; possibilitará o crescimento da produção de cachaça/ aguardente no Estado, em razão da cana-de-açúcar adquirida pela destilaria, ter custo tributário idêntico ao praticado pelas usinas na aquisição dessa matéria prima para a fabricação de açúcar e/ ou álcool.

Ressaltamos, ainda, que a concessão do tratamento tributário pleiteado representará o alcance da estabilidade sócio-econômica do **Projeto Cachaça Pernambucana**, cujo objetivo maior é promover o desenvolvimento sustentável da Zona da Mata do nosso Estado. Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 2009.

Cloaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 3701/2009

Indicamos à mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, seja formulado apelo, ao Exmo Sr. Secretário das Cidades, Dr. Humberto Costa, e ao Ilmo. Sr. Presidente da EMTU - Consorcio Grande Recife, Dr. Dilson Peixoto, no sentido de estudar a possibilidade de **Criar uma Linha de ônibus - Alto do Buriti – Nova Descoberta – Integração da Macacheira.**

Da decisão desta casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Sr. Carlos José Gomes, Presidente da ONG Atética e Esportiva Meu Bom, com endereço na Rua Juma, 79 - Córrego do Joaquim, 149-A – Nova Descoberta – Recife/PE, CEP. 52091-300, ao Sr. Eudes da Silva Araujo, com endereço na Rua Juma, 79 - Córrego do Joaquim – Nova Descoberta – Recife/PE, CEP. 52091-300, ao Sr. Alexandro Marinho dos Santos, com endereço na Rua Córrego do Joaquim, 809 – Nova Descoberta – Recife/PE, CEP. 52091-300, ao Sr. Maurício Brito de Souza, com endereço na Rua Córrego do Joaquim, 692 – Nova Descoberta – Recife/PE, CEP. 52091-300, a Sr. Ednalva Maria de Souza, com endereço na Rua Córrego do Joaquim, 52 – Nova Descoberta – Recife/PE, CEP. 52091-300 e a Sra. Maria da Conceição Soares, com endereço na Rua Córrego do Joaquim, 565 – Nova Descoberta – Recife/PE, CEP. 52091-300.

Justificativa

A necessidade de criação desta linha será de grande utilidade para os moradores de Nova Descoberta, uma vez que, os mesmos são obrigados a pagar 02 (duas) passagens para chegar até a integração da Macacheira, acarretando no prejuizo financeiro para aqueles moradores que trabalham nos municípios vizinhos como Paulista, Jaboatão, Cabo Ipojuca, e principalmente o Porto de Suape.

É necessário também salientar, que com a criação desta linha diversas localidades serão beneficiadas como: o Córrego do Inácio, Córrego do Joaquim, Córrego da Areia, Córrego da Josélia, Córrego da Bica, Córrego da Arca de Noé, Córrego do Leônico, Córrego do Curió, Córrego do Eucaipto, Alto das Queimadas, Alto do Reservatório, Alto 13 de Maio, Alto dos Caetés, Alto da Brasileira, Alto do Eucaipto, Alto do Carroceiro, Alto das Pedrinhas, Vila Canaã, e demais localidades adjacentes, ou seja, beneficiará mais de 500.000 pessoas.

Diante do exposto, solicito aos ilustres colegas Deputados a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 2009.

Amuary Pinto
Deputado

Indicação N° 3702/2009

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos e ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Dr. Roldão Joaquim dos Santos, apelo no sentido de incluir no Plano Operativo do Programa Acessibilidade e Inclusão Social da Pessoa com Deficiência, para o 2º semestre de 2009 o município de Mirandiba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito do município de Mirandiba, Sr. Bartolomeu Tiburinho de Carvalho Barros – Av. José da Silva Torres Araquan, s/n – CEP:55980-000 – Mirandiba - PE.

Justificativa

As pessoas portadores de deficiências necessitam inegavelmente de uma maior atenção por porte das autoridades constituídas. Embora o direito delas esteja estabelecido de forma inalienável na Constituição, é natural que sejam enfatizados, de forma a garantir-lhe assim, como é feito com as outras pessoas, o acesso à educação, cultura, lazer, informação e assistência social adequada. Além destes direitos é preciso que nas ações que lhes são direcionadas, exista também um míniio de solidariedade humana, por parte daquelas que as administram, de forma a torná-los mais seguros e confiantes, para sua interação na sociedade. Certa de que essas aspectos, são inerentes aos atuais governantes, esperamos que o nosso pleito venha a ser atendido e assim sendo, só nos resta solicitar de nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a esta proposição a devida acolhida, de modo a beneficiar as pessoas portadoras de deficiência, no município acima indicado.

Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2009.

Dilma Lins
Deputada

Indicação N° 3703/2009

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos e ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Dr. Roldão Joaquim dos Santos, apelo no sentido de incluir no Plano Operativo do Programa Acessibilidade e Inclusão Social da Pessoa com Deficiência, para o 2º semestre de 2009 o município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito do município de Garanhuns, Sr. Luiz Carlos de Oliveira, Av. Santo Antônio, 126 – CEP: 55290-000 - Garanhuns - PE.

Justificativa

As pessoas portadores de deficiências necessitam inegavelmente de uma maior atenção por porte das autoridades constituídas. Embora o direito delas esteja estabelecido de forma inalienável na Constituição, é natural que sejam enfatizados, de forma a garantir-lhe assim, como é feito com as outras pessoas, o acesso à educação, cultura, lazer, informação e assistência social adequada. Além destes direitos é preciso que nas ações que lhes são direcionadas, exista também um míniio de solidariedade humana, por parte daquelas que as administram, de forma a torná-los mais seguros e confiantes, para sua interação na sociedade. Certa de que essas aspectos, são inerentes aos atuais governantes, esperamos que o nosso pleito venha a ser atendido e assim sendo, só nos resta solicitar de nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a esta proposição a devida acolhida, de modo a beneficiar as pessoas portadoras de deficiência, no município acima indicado.

Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2009.

Dilma Lins
Deputada

Indicação N° 3704/2009

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos e ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Dr. Roldão Joaquim dos Santos, apelo no sentido de incluir no Plano Operativo do Programa Acessibilidade e Inclusão Social da Pessoa com Deficiência, para o 2º semestre de 2009 o município de Serra Talhada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito do município de Serra Talhada, Sr. Carlos Evandro Pereira de Menezes, na Rua Agostino Nunes de Magalhães, 125 – 56900-000 – Serra Talhada – PE.

Justificativa

As pessoas portadores de deficiências necessitam inegavelmente de uma maior atenção por porte das autoridades constituídas. Embora o direito delas esteja estabelecido de forma inalienável na Constituição, é natural que sejam enfatizados, de forma a garantir-lhe assim, como é feito com as outras pessoas, o acesso à educação, cultura, lazer, informação e assistência social adequada. Além destes direitos é preciso que nas ações que lhes são direcionadas, exista também um míniio de solidariedade humana, por parte daquelas que as administram, de forma a torná-los mais seguros e confiantes, para sua interação na sociedade. Certa de que essas aspectos, são inerentes aos atuais governantes, esperamos que o nosso pleito venha a ser atendido e assim sendo, só nos resta solicitar de nossos ilustres pares nesta

Requerimento N° 3808/2009

Requeremos à Mesa, cumpridas as exigências regimentais, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno, que seja formulado Pedido de Informações ao secretário de Saúde, João Lyra Neto, e ao presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes (LAFEPE), Luciano Vasquez, no sentido de fornecer informações técnicas pertinentes ao funcionamento daquele órgão.

As informações requeridas são as seguintes:
a.faturamento do laboratório durante os anos de 2005, 2006, 2007 e 2008;
b.investimentos no laboratório recebidos dos governos federal, estadual e de outras entidades, devidamente discriminados, relativos aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 até a presente data;
c.quantitativo da produção de medicamentos do laboratório, relativo aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, discriminado por medicamento, assim como a previsão para este ano.

Justificativa
<p>É sabido que recentemente o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes (LAFEPE) recebeu investimentos com a finalidade de melhorar a capacidade produtiva, modernizar e ampliar sua infra-estrutura física e lógica. Este órgão é considerado uma das maiores unidades produtoras de medicamentos do país. Atua na produção, desenvolvimento e comercialização de remédios destinados às necessidades da área de saúde pública, em especial relacionadas à população carente. Considerando que as ações desenvolvidas pelo LAFEPE interferem de maneira relevante na dinâmica e no bom funcionamento da saúde pública, os dados aqui solicitados são imprescindíveis para que a Casa de Joaquim Nabuco cumpra com seu dever de atuar em defesa dos interesses dos cidadãos, possibilitando o melhor esclarecimento da sociedade como um todo. Na expectativa de que o secretário de Saúde e o presidente daquele órgão respondam a esta Casa, visando o exercício da atividade típica de fiscalização, missão institucional do Poder Legislativo, para que a mesma seja exercida com maior eficiência, e em virtude da importância da saúde para a melhoria da qualidade de vida em nosso Estado, apresento este PEDIDO DE INFORMAÇÕES.</p>
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2009
Augusto Coutinho <p>Deputado</p>
DEFERIDO

Justificativa
<p>Entre as iniciativas prometidas pelo então candidato Eduardo Campos durante o pleito eleitoral de 2006, cite-se a construção de três hospitais na Região Metropolitana do Recife (RMR), os quais iriam desafogar as principais emergências do Estado como a Restauração, Otávio de Freitas, Getúlio Vargas, entre outras. Ocorre que as principais obras deste programa de governo estão atrasadas. Passados mais de dois anos e sete meses de governo, por exemplo, o Hospital Metropolitan Norte ainda não foi disponibilizado à população. Considerando que tais ações interferem, sobretudo, na melhoria da saúde da população mais carente, os dados aqui solicitados são imprescindíveis para que a Casa de Joaquim Nabuco cumpra com o seu dever de atuar em defesa dos interesses dos cidadãos, possibilitando o melhor esclarecimento da sociedade como um todo. Na expectativa de que o governador e o secretário de Saúde respondam a esta Casa, visando o exercício da atividade típica de fiscalização, missão institucional do Poder Legislativo, para que a mesma seja exercida com maior eficiência, e em virtude da importância destas obras para a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos, apresento este PEDIDO DE INFORMAÇÃO.</p>
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2009
Augusto Coutinho <p>Deputado</p>
DEFERIDO

Declaração de Voto

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1174/2009
<p>Recife, 26 de agosto de 2009.</p>

Coloco-me contrário à aprovação do presente projeto de lei em virtude de considerar que a aprovação do mesmo será prejudicial à bicentenária corporação da Polícia Militar, pelo fato do critério de merecimento a ser instituído caso se aprove esta lei gerar um clima de insatisfação generalizada na oficialidade, além de contar com a rejeição dos oficiais subalternos da PMPE, que são os principais interessados neste assunto.

Já me manifestei publicamente, na imprensa e na Tribuna desta Casa, a respeito do assunto. Para melhor embasar, no entanto, meu posicionamento, relato aqui um resumo dos fatos.

A Lei Nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, conhecida popularmente como a Lei de Promoção de Oficiais da PMPE, dispõe sobre a promoção dos oficiais, a qual passou a ser determinada pelo critério de antiguidade.

Em 1997, com a então Lei Nº^o 11428 em vigor, as promoções passaram a contar também com o critério do merecimento. Constatando a existência de obscuridades na referida promoção, o então governador Jarbas Vasconcelos sancionou a Lei 12.107/2001, cuja matéria reasssegurou, única e exclusivamente, a ascensão aos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, por antiguidade.

Como é de amplo conhecimento, o Governo do Estado enviou este projeto de lei a esta Casa Legislativa com a finalidade de novamente alterar o critério de promoção dos oficiais. A matéria traz uma nova configuração às promoções de Oficiais das Corporações Militares para os citados postos, ou seja, a elevação para tais postos da carreira militar incluirá o critério do merecimento, e não apenas pelo de antiguidade, como dispõe a norma hoje em vigor.

O fato é que o critério de merecimento, de acordo com a doutora em antropologia social, Lívia Barbosa, é algo difícil de se medir: *“uma coisa é medir a eficiência de máquinas e linha de produção, que podem ser objetivamente medidas. Outra é julgar, comparar, avaliar e mediar as produções humanas, que possuem características difíceis de serem avaliadas”*.

A evidência do posicionamento da Associação dos Oficiais da Polícia Militar de Pernambuco – AOPMPPE, a qual não foi consultada sobre esse projeto do Poder Executivo, é unânime quando observa que a subjetividade e falta de clareza da matéria torna óbvio a desconfiança dos avaliados preteridos. É importante registrar, ainda, a desmotivação dos preteridos com este tipo de critério de promoção motivado por um suposto mérito. Em enquete realizada pela associação, com 70 tenentes da PM (do total de 170), por unanimidade, os oficiais ouvem-se posicionaram contrários à volta do critério por merecimento.

Ressalte-se que durante o período em que vigorou o critério por merecimento, observou-se que, em várias situações, uns alcançavam postos mais elevados em detrimento dos outros. Tal fato nos leva a refletir a seguinte questão: *como contribuir para o fortalecimento de uma instituição bicentenária, dentro dos pilares da hierarquia e da disciplina, se existe a hipótese de inversão de hierarquia, que deverá ocorrer com tanta rapidez, em virtude do advento desta lei?*

Diante do exposto, ratifico voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 1174/2009, reafirmando tratar-se de uma iniciativa lesiva aos interesses dos oficiais da Polícia Militar de Pernambuco.

Era o que tinha a dizer.	Augusto Coutinho <p>Deputado</p> Líder da Oposição
--------------------------	---

secretária e/ou órgãos, bem como o valor de locação de cada veículo; e.relação de veículos locados e que foram cedidos a municípios e/ou entidades de Pernambuco, caso hajam, discriminando-os.

Justificativa
<p>É sabido que o Governo do Estado vem realizando contratos e licitações com o objetivo de locar veículos de todos os tipos, desde os mais simples até os de luxo. As iniciativas visam atender as necessidades das secretárias e órgãos do Poder Executivo. Dessa forma, o requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade obter informações detalhadas sobre a aplicação de recursos públicos para contratação deste tipo de serviço, assim como os órgãos e secretarias atendidas. Portanto, na expectativa de que o chefe do Poder Executivo e o secretário de Administração respondam a esta Casa, visando o exercício da atividade típica de fiscalização, missão institucional do Poder Legislativo, para que a mesma seja exercida com maior eficiência, e em virtude da importância deste tipo de atividade pública para a dinâmica dos serviços oferecidos pela administração pública estadual, apresento este PEDIDO DE INFORMAÇÕES</p>
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2009
Augusto Coutinho <p>Deputado</p>
DEFERIDO

Requerimento N° 3806/2009

Requeremos à Mesa, cumpridas as exigências regimentais, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, que seja formulado PEDIDO DE INFORMAÇÕES ao Excelentíssimo Governador de Pernambuco, Eduardo Campos, e ao Secretário de Saúde, João Lyra, no sentido de fornecer informações técnicas pertinentes aos hospitais que estão sendo construídos.
As informações requeridas são as seguintes:
a)cópia dos editais de licitação publicados no Diário Oficial do Estado, referente à construção dos Hospitais Metropolitanos Norte, Sul e Oeste;
b)cópia de todas as planilhas de preços que foram recebidas na licitação, assim como a da empresa vencedora, referentes à construção dos Hospitais Metropolitanos Norte, Sul e Oeste;
c)cronograma de execução das obras de construção dos três hospitais e a previsão de conclusão das respectivas unidades.

Justificativa
<p>Entre as iniciativas prometidas pelo então candidato Eduardo Campos durante o pleito eleitoral de 2006, cite-se a construção de três hospitais na Região Metropolitana do Recife (RMR), os quais iriam desafogar as principais emergências do Estado como a Restauração, Otávio de Freitas, Getúlio Vargas, entre outras. Ocorre que as principais obras deste programa de governo estão atrasadas. Passados mais de dois anos e sete meses de governo, por exemplo, o Hospital Metropolitan Norte ainda não foi disponibilizado à população. Considerando que tais ações interferem, sobretudo, na melhoria da saúde da população mais carente, os dados aqui solicitados são imprescindíveis para que a Casa de Joaquim Nabuco cumpra com o seu dever de atuar em defesa dos interesses dos cidadãos, possibilitando o melhor esclarecimento da sociedade como um todo. Na expectativa de que o governador e o secretário de Saúde respondam a esta Casa, visando o exercício da atividade típica de fiscalização, missão institucional do Poder Legislativo, para que a mesma seja exercida com maior eficiência, e em virtude da importância destas obras para a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos, apresento este PEDIDO DE INFORMAÇÃO.</p>
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2009
Augusto Coutinho <p>Deputado</p>
DEFERIDO

Justificativa
<p>Entre as iniciativas prometidas pelo então candidato Eduardo Campos durante o pleito eleitoral de 2006, cite-se a construção de três hospitais na Região Metropolitana do Recife (RMR), os quais iriam desafogar as principais emergências do Estado como a Restauração, Otávio de Freitas, Getúlio Vargas, entre outras. Ocorre que as principais obras deste programa de governo estão atrasadas. Passados mais de dois anos e sete meses de governo, por exemplo, o Hospital Metropolitan Norte ainda não foi disponibilizado à população. Considerando que tais ações interferem, sobretudo, na melhoria da saúde da população mais carente, os dados aqui solicitados são imprescindíveis para que a Casa de Joaquim Nabuco cumpra com o seu dever de atuar em defesa dos interesses dos cidadãos, possibilitando o melhor esclarecimento da sociedade como um todo. Na expectativa de que o governador e o secretário de Saúde respondam a esta Casa, visando o exercício da atividade típica de fiscalização, missão institucional do Poder Legislativo, para que a mesma seja exercida com maior eficiência, e em virtude da importância destas obras para a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos, apresento este PEDIDO DE INFORMAÇÃO.</p>
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2009
Augusto Coutinho <p>Deputado</p>
DEFERIDO

Requerimento N° 3807/2009

Requeremos à Mesa, cumpridas as exigências regimentais, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, que seja formulado PEDIDO DE INFORMAÇÕES ao Excelentíssimo Governador de Pernambuco, Eduardo Campos, e ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran/PE, Manoel Marinho de Barros Filho, no sentido de fornecer informações técnicas pertinentes à Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran que será construída no município de Timbaúba, localizado na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

As informações requeridas são as seguintes:
a)cópia do edital de licitação publicado no Diário Oficial do Estado, referente à construção do Ciretran;
b)cópia de todas as planilhas de preços que foram recebidas na licitação, assim como a da empresa ou consórcio vencedor, referentes à construção da Circunscrição;
c)cronograma de execução das obras de construção da referida unidade, assim como a sua previsão de conclusão.

Justificativa
<p>Em 27 de maio do corrente ano o governador do Estado sancionou a Lei nº 13.780, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel situado à Rua Coronel Claudino, s/nº, Centro, no Município de Timbaúba, ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE. A cessão é destinada à implantação e ao funcionamento, naquela cidade, da Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN. A iniciativa tem por objetivo oferecer condições adequadas de atendimento por meio de prestação de serviços aos usuários do DETRAN/PE daquela região, a exemplo da cidade de Timbaúba que atualmente possui mais de 50 mil habitantes. Ocorre que, conforme questionamentos apresentados pelos moradores da localidade, a obra apresenta um orçamento alto, visto que a área total a ser construída é de apenas 10.200,00 m2. Considerando que tais ações interferem, sobretudo, na melhoria dos serviços, como expedição de documentos de habilitação, os dados aqui solicitados são imprescindíveis para que a Casa de Joaquim Nabuco cumpra com o seu dever de atuar em defesa dos interesses dos cidadãos, possibilitando o melhor esclarecimento da sociedade como um todo. Na expectativa de que o governador e o diretor do DETRAN/PE respondam a esta Casa, visando o exercício da atividade típica de fiscalização, missão institucional do Poder Legislativo, para que a mesma seja exercida com maior eficiência, e em virtude da importância desta obra para a melhoria da qualidade dos serviços que serão prestados aos usuários daquela Circunscrição, tanto do município em tela quanto de cidades circunvizinhas, apresento este PEDIDO DE INFORMAÇÃO.</p>
Sala das Reuniões, em 4 de agosto de 2009
Augusto Coutinho <p>Deputado</p>
DEFERIDO

estudante André Farias, aluno do Colégio GGE, pelo recebimento da medalha de prata na participação da 40.ª Olimpíada Internacional de Física - IphO, realizada no mês de julho próximo passado no México.
Da decisão desta Casa, dê-se conhecimento ao estudante André Farias e à direção do Colégio GGE.

Justificativa
<p>O estudante pernambucano André Farias foi o único pernambucano a representar o Brasil na 40.ª Olimpíada Internacional de Física - IphO. Esta é a primeira vez que os cinco participantes da equipe brasileira voltam premiados, o melhor resultado do país na história da competição. Foi o primeiro lugar entre os 17 finalistas que concorreram a cinco vagas para a grande final da competição no México. André Farias cursa o terceiro ano no colégio GGE e desde o primeiro ano do ensino médio participa da Olimpíada Brasileira de Física, etapa eliminatória para a IphO. O pequeno e jovem gênio alcançou médias e notas surpreendentes. Antes deste resultado, chegou a receber no mês de abril próximo passado uma medalha de prata referente a sua participação nas Olimpíadas Brasileiras de Física (OBF) de 2008, durante encontro realizado na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).</p>
Esta Casa deve aplaudir a coragem, a perseverança, o amor aos estudos deste jovem, que serve de exemplo a todos os jovens pernambucanos e é motivo de orgulho para todos os brasileiros.
Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2009
Geraldo Coelho <p>Deputado</p>

Justificativa
<p>Entre as iniciativas prometidas pelo então candidato Eduardo Campos durante o pleito eleitoral de 2006, cite-se a construção de três hospitais na Região Metropolitana do Recife (RMR), os quais iriam desafogar as principais emergências do Estado como a Restauração, Otávio de Freitas, Getúlio Vargas, entre outras. Ocorre que as principais obras deste programa de governo estão atrasadas. Passados mais de dois anos e sete meses de governo, por exemplo, o Hospital Metropolitan Norte ainda não foi disponibilizado à população. Considerando que tais ações interferem, sobretudo, na melhoria da saúde da população mais carente, os dados aqui solicitados são imprescindíveis para que a Casa de Joaquim Nabuco cumpra com o seu dever de atuar em defesa dos interesses dos cidadãos, possibilitando o melhor esclarecimento da sociedade como um todo. Na expectativa de que o governador e o secretário de Saúde respondam a esta Casa, visando o exercício da atividade típica de fiscalização, missão institucional do Poder Legislativo, para que a mesma seja exercida com maior eficiência, e em virtude da importância destas obras para a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos, apresento este PEDIDO DE INFORMAÇÃO.</p>
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2009
Augusto Coutinho <p>Deputado</p>
DEFERIDO

Requerimento N° 3804/2009

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um **PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, DD. SR. DANILCO CABRAL**, no sentido de fornecer as seguintes informações sobre o programa de doação de notebooks aos professores da rede estadual de ensino, Programa Professor Conectado.

- Por que o Governo optou por conferir um bônus no contracheque dos professores em vez de adquirir os equipamentos por meio de licitação?
- Quais os critérios assumidos para estipular o valor de R\$2.300,00 por computador?
- Por foi estipulado um valor único se os modelos dos notebooks poderiam ser diferenciados?
- Quantos professores, desde o início do programa até a presente data, já adquiriram o notebook?
- O que aconteceu com os bônus que não foram utilizados?
- Em caso de devolução dos bônus não utilizados, qual o encaminhamento dado a esse montante?
- Quais os critérios para escolha das empresas fornecedoras dos notebooks?
- Cópia dos contratos realizados com as empresas fornecedoras dos notebooks.
- Qual a punição para as fornecedoras que ainda não entregaram os pedidos realizados?

Justificativa
<p>Em dezembro de 2008 foi lançado o programa de doação de notebooks intitulado Professor Conectado, pelo qual, cada um dos 26 mil professores da rede estadual de ensino recebeu no seu contracheque um bônus de R\$2.300,00 para a aquisição de notebook de igual valor, com configuração mínima obrigatória de 2GB de Ram, HD de 80 GB, teclado padrão ABNT, placa de rede, leitor/gravador de DVD, índice de performance Sysmark de 170, além das licenças do sistema operacional Windows XP ou Vista. A compra se realizou via internet, através de empresas apontadas pelo Governo.</p>
No entanto, pesquisas feitas no mercado demonstram que um computador com as mesmas especificações estabelecidas pelo Governo pode ser encontrado em lojas do Recife por um valor muito inferior ao que foi pago. Seguindo esta configuração, encontram-se hoje computadores no mercado por cerca de R\$ 1.500,00, uma diferença de R\$800,00, aproximadamente 30% mais caro. Considerando-se que 26 mil computadores ao preço de R\$ 2.300,00 significa um gasto de mais de R\$ 60 milhões e se o sobrepreço, como se estima, representou até 30% do valor real do produto, são R\$ 20 milhões que podem ter sido indevidamente empregados no projeto. É evidente que o mercado oferece modelos mais caros, mas por que o Governo nivelou o valor para cima em se tratando do computador que escolheu?

Diante dessas diferenças gritantes entre o valor fornecido e os que efetivamente são realizados no mercado e considerando-se a prerrogativa e o dever de fiscalização financeira e orçamentária dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, encaminho este pedido de informações ao Secretário de Educação do Estado no sentido de esclarecer as seguintes indagações: por que o Governo optou por conferir um bônus no contracheque dos professores em vez de adquirir os equipamentos por meio de licitação; quais os critérios assumidos para estipular o valor de R\$2.300,00 por computador; por foi estipulado um valor único se os modelos dos notebooks poderiam ser diferenciados; quantos professores, desde o início do programa até a presente data, já adquiriram o notebook; o que aconteceu com os bônus que não foram utilizados; em caso de devolução dos bônus não utilizados, qual o encaminhamento dado a esse montante; quais os critérios para escolha das empresas fornecedoras dos notebooks; cópia dos contratos realizados com as empresas fornecedoras dos notebooks; qual a punição para as fornecedoras que ainda não entregaram os pedidos realizados.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2009
Terezinha Nunes <p>Deputada</p>

DEFERIDO

Requerimento N° 3805/2009

Requeremos à Mesa, cumpridas as exigências regimentais, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, que seja formulado PEDIDO DE INFORMAÇÕES ao Governador de Pernambuco, Eduardo Campos, e ao Secretário de Administração, Paulo Câmara, no sentido de fornecer informações técnicas pertinentes às locações de veículos.
As informações requeridas são as seguintes:
a.relação discriminada das licitações e contratos que tratam sobre locações de veículos, de 2007 até a presente data, bem como o tempo de contrato de cada uma das modalidades;
b.relação de termos aditivos, caso hajam, referente à locação de veículos, de 2007 até a presente data;
c.relação das empresas que atualmente prestam este tipo de serviço, assim como o quantitativo de veículos locados de cada uma delas e respectivos valores contratados;
d.relação discriminada do quantitativo de veículos locados por

Blog do Melqui Lima , na pessoa do Sr. Melquisedeque Ferreira de Lima , na Av. Sargento Adelmo Martins Mestre, 53 – Malaquias Cardoso - Santa Cruz do Capibaribe/PE – CEP: 55.190-000. Rádio Comunidade FM , na pessoa de Ney Lima , na Rua José Jerônimo da Silva, 32 – São Cristovão – Santa Cruz do Capibaribe/PE – CEP: 55.190-000. Rádio Vale do Capibaribe AM , na pessoa de Ronaldo Pacas , na rua Maria Santina, 200, lot. Polis Placas, Bela Vista – Santa Cruz do Capibaribe/PE – CEP: 55.190-000. Rádio São Domingos FM , na pessoa de Valderi José de Almeida , na Rua Amaro Manoel Feitosa, 151 – 1º andar, São Domingos, Brejo da Madre de Deus, CEP 55178-000 Rádio Comunitária Taquaritinga FM , na pessoa do Sr. Eraldo Araújo de Farias , na Rua do Futuro, 25 – Centro - Taquaritinga do Norte /PE – CEP: 55.790-000. Jornal do Commercio, Diário de Pernambuco e Editora Folha de Pernambuco , todos neste Estado.
Justificativa
<p>Caruaru sediou a oitava edição da Rodada de Negócios da Moda, que ocorreu nos dias 19 a 21 do mês em curso. O evento, que foi realizado pela Associação Comercial e Industrial de Caruaru (ACIC) e em parceria com o SEBRAE em Pernambuco e pela AD Dipier, reuniu empresas do segmento de confecções do Estado e compradores de todo país, como Amazonas, Rio Grande do Sul, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo, entre outros. Participaram do evento 94 empresas expositoras dos municípios de Belo Jardim, Caruaru, Cupira, Recife, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vitória e Santa Cruz do Capibaribe, este último destacando com 46 empresas, onde os empresários expuseram as últimas novidades e tendências em moda feminina, infantil, íntima e jeans, estimulando ainda mais a negociação dos produtos. Nos três dias do evento, circularam mais de 1,2 mil pessoas e superando a expectativa inicial de R\$ 8 milhões em negócios, ultrapassou a casa dos R\$11 milhões. Nosso VOTO DE APLAUSO pela realização com sucesso de mais uma Rodada de Negócios da Moda. É o Pólo de Confeções do Agreste fazendo moda de qualidade para todo país. Pelo exposto, venho requerer aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2009
Edson Vieira <p>Deputado</p>

Requerimento N° 3801/2009

Requeiro à mesa, ouvido o Plenário e cumprido as formalidades regimentais, no sentido de que seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje, um **VOTO DE APLAUSOS** para a UNIMED RECIFE, pelo prêmio trabalho realizado com assistência médica e odontológica gratuita a meninos e meninas da Orquestra Criança Cidadã dos Meninos do Coque.
Da decisão desta Casa, bem como o inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento a **UNIMED RECIFE e Orquestra Criança Cidadã dos Meninos do Coque**.

Justificativa
<p>A UNIMED RECIFE realizou, desde 2008, 198 atendimentos médicos nas especialidades de pediatria, clínica médica, otorrinolaringologia, cirurgia, neurologia pediátrica, ortopedia, oftalmologia, cardiologia pediátrica além de assistência odontológica completa para meninos e meninas da Orquestra Criança dos Meninos do Coque A UNIMED RECIFE funciona como cooperativa criada por médicos e presta assistência à saúde de alta qualidade e pode contribuir significativamente com o desenvolvimento destas crianças e adolescentes. O presente requerimento tem como objetivo o reconhecimento desta Casa Legislativa a esta instituição e também aos médicos que neste período dedicou com muito amor o atendimento aos meninos e meninas que compõem esta bellissima orquesta e tem se destacado cada vez mais com seu excelente atendimento do cidadão e em especial a este brilhante grupo de sucesso da nossa cidade. Diante do exposto, venho através desse requerimento demonstrar a importância da UNIMED RECIFE em nosso estado e também de todos que fazem do grupo UNIMED esta instituição de respeito e admiração, solicito aos meus ilustres pares, aprovação do presente requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2009
Doutora Nadeji <p>Deputada</p>

Requerimento N° 3802/2009

Requeiro à mesa, ouvido o Plenário e cumprido as formalidades regimentais, no sentido de que seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje, um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do **Sr. JOSÉ ROMUALDO DA SILVA**, ocorrido em 21 de agosto do corrente ano. Da decisão desta Casa, bem como o inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento aos familiares do Sr. José Romualdo da Silva.

Justificativa
<p>Dentre as inúmeras proposições apresentadas por mim nesta Casa Legislativa, esta incluí no rol das que mais me comoveram, durante todo o exercício de minha vida parlamentar. Traía-se da partida de um amigo de anos, o Sr. José Romualdo da Silva. José Romualdo da Silva nasceu em Bonito, porém a mais de 40 anos vivia na cidade de Camaragibe como comerciante de grande desta que e respeito. Sr. José Romualdo da Silva nasceu no dia 14 de abril de 1928 e faleceu no dia 21 de agosto do corrente ano, deixando um vazio enorme para seus 5 filhos e 11 netos. Morador da cidade e atuante no município como comerciante e como objetivo de solucionar problemas de familiares e amigos. Por tudo que ele representou e continuará representando para sempre, é que através desta proposição estamos rendendo-lhes a mais justas das homenagens. Desta forma, venho a vossas excelências através desse requerimento demonstrar não só a importância do Sr. JOSÉ ROMUALDO DA SILVA para a cidade de Camaragibe mais também do trabalho realizado pelo mesmo e do que ele esta deixando para nossa cidade Camaragibe, face aos argumentos apresentados peço aos nobres colegas a aprovação desta proposição.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2009
Doutora Nadeji <p>Deputada</p>

Requerimento N° 3803/2009

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao